

IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - CNPJ: 07.638.718/0001-57 - PORTE – EPP  
END.: BR 262, KM 103, ZONA RURAL– CEP: 29.375-000 – VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES  
FONE:(85) 99621-9000 / (85) 99619-9000 E-mail: grupoimperialcafe.licitacoes@gmail.com



Pregão Eletrônico N° 46/2023 (SRP) (Lei 14.133/2021)  
UASG 925129 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto

**PP 341/10/2022**

Pregão Eletrônico N° 46/2023 (SRP) (Lei 14.133/2021)  
UASG 925129 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto

Modo disputa: Fechado/Aberto

Data e horário para início da entrega de propostas: 15/09/2023 08:00

Data e horário limites para entrega de propostas: 05/10/2023 09:00

**Cícero Viana**  
**C2 CBLF – CONSULTORIA BRASIL**  
Setor de Licitações e Contrato - Brasil  
(85) 99621-9000 Zap / (85) 98202-0202 Comercial  
[grupoimperialcafe.licitacoes@gmail.com](mailto:grupoimperialcafe.licitacoes@gmail.com)  
[cbf.licitacoes.contratos@gmail.com](mailto:cbf.licitacoes.contratos@gmail.com)

### **Normativa sobre fracionamento de caixa - Conforme Anvisa – RFC 80/2006**

**OBS.:** O fracionamento regulamentado pela RDC 80/2006, ANVISA, que dispõe que os Varejos e órgão Federais de embalagens especialmente desenvolvidas para essa finalidade. Porém, em nosso caso somos **(INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO)** não podemos de maneira alguma fracionar quaisquer embalagens, com isso solicitamos junto ao referido órgão que siga o padrão da embalagem apresentada por nossa proposta, a fim de evitar fracionamento nas ORDENS DE EMPENHOS.

Diante da resolução acima pedimos **respeitosamente aos órgãos licitantes que passem aos setores demandantes que siga a caixaria padrão de nossa EMPRESA**, haja vista que em nossa categoria **(INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO)**, não somos permitidos FRACIONAR quaisquer produtos da sua caixa de origem padrão.

**Colocaremos sempre para cada item cotado ou vencido a caixa padrão de embarque, para evitar qualquer forma de fracionamento do produto licitado, e assim cumprindo a RDC 80/2006 Anvisa.**

Comunicamos ainda que todo e qualquer empenho que chegar fora do padrão de caixa colocado na proposta de preço não será aceita por nossa empresa, ficando assim ele sujeito as devidas correções de caixa mãe ou padrão conforme nota explicativa nesta normativa.

**IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - CNPJ: 07.638.718/0001-57 - PORTE – EPP**  
**END.: BR 262, KM 103, ZONA RURAL– CEP: 29.375-000 – VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES**  
**FONE:(85) 99621-9000 / (85) 99619-9000 E-mail: grupoimperialcafe.licitacoes@gmail.com**



Pregão Eletrônico Nº 46/2023 (SRP) (Lei 14.133/2021)  
UASG 925129 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto

**PP 341/10/2022**

## **DECLARAÇÃO DE NEPOTISMO**

A empresa **IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - CNPJ: 07.638.718/0001-57 – PORTE – EPP – END.:** BR 262, KM 103, ZONA RURAL– CEP: 29.375-000 – VENDA NOVA DO IMIGRANTE – ES – FONE:(85) 99621-9000 ou 99619-9000 E-mail: [grupoimperialcafe.licitacoes@gmail.com](mailto:grupoimperialcafe.licitacoes@gmail.com)

Vem através do seu DIRETOR COMERCIAL o Sr. **Domingos Sávio Sossai Altoé**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 18/10/1980, portador do CPF nº 092.667.367-08 e da C.I. nº 1.676.299 expedida pela SPTC/ES, residente e domiciliado no Sítio Sossai Altoé, s/nº, Zona Rural, Providência, Venda Nova do Imigrante – ES, CEP: 29.375-000.

Que declaro, diante da exigência contida nos artigos 1º, 2º, inciso VI, da Resolução n. 07 do Conselho Nacional de Justiça, de 18 de outubro de 2005, que esta empresa não possui em seu quadro societário qualquer sócio na condição de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e assessoramento dessa Corte de Justiça.

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras: (...)

VI – a contratação, independentemente da modalidade de licitação, de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação. (Incluído pela Resolução nº 229, de 22.06.16).

§ 3º A vedação constante do inciso VI deste artigo se estende às contratações cujo procedimento licitatório tenha sido deflagrado quando os magistrados e servidores geradores de incompatibilidade estavam no exercício dos respectivos cargos e funções, assim como às licitações iniciadas até 6 (seis) meses após a desincompatibilização. (Incluído pela Resolução nº 229, de 22.06.16)

§ 4º A contratação de empresa pertencente a parente de magistrado ou servidor não abrangido pelas hipóteses expressas de nepotismo poderá ser vedada pelo tribunal, a presente Declaração abrange um período de seis meses anteriores a esta quando, no caso concreto, identificar risco potencial de contaminação do processo licitatório. (Incluído pela Resolução nº 229, de 22.06.16)

Declaro, ainda, que no caso de alteração da situação societária que se enquadre na referida resolução, comprometo-me a comunicar tal fato a esse órgão imediatamente, declaramos inteira submissão da legislação em vigor, especialmente ao Decreto nº 3.221/81, à Lei n.º 8.666/93, aos termos desta proposta e do Edital deste Pregão.

**Domingos Sávio Sossai altoé**

**Diretor Comercial e Sócio Administrador**

RG: C. I. N.º 1.676.299 SPTC/ES e CPF: 092.667.367-08

IMPERIAL CAFÉ COM. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

CNPJ 07.638.718/0001-57

IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - CNPJ: 07.638.718/0001-57 - PORTE – EPP  
END.: BR 262, KM 103, ZONA RURAL– CEP: 29.375-000 – VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES  
FONE:(85) 99621-9000 / (85) 99619-9000 E-mail: grupoimperialcafe.licitacoes@gmail.com



Pregão Eletrônico N° 46/2023 (SRP) (Lei 14.133/2021)  
UASG 925129 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto

**PP 341/10/2022**

#### DADOS CADASTRAIS

Razão Social: IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

CNPJ: 07.638.718/0001-57 - Fone: (28) 99908-5961 ou (33) 99848-1460

Endereço: BR 262, KM 103, ZONA RURAL, VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES

E-mail: [PEDIDOCAFEVNI@GMAIL.COM](mailto:PEDIDOCAFEVNI@GMAIL.COM)

#### DADOS SÓCIO - PROPRIETÁRIO

PROPRIETARIOS – SÓCIO ADMINISTRADOR

Domingos Sávio Sossai altoé

#### DADOS BANCÁRIOS

BANCO: 748 – SICREDI / AG: 0226 - CONTA: 89.934-6

FAVORECIDO: IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

CNPJ: 07.638.718/0001-57

#### SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – HELP DESK

CONTATO: Cícero Viana

FONE (85): 99621-9000 / 99619-9000 CORPORATIVO

#### DADOS PARA ASSINATURA DE ATA E CONTRATOS

**Domingos Sávio Sossai altoé**

RG: C. I. N.º 1.676.299 SPTC/ES e CPF: 092.667.367-08

Diretor Comercial e Sócio Administrador

**IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - CNPJ: 07.638.718/0001-57 - PORTE – EPP**  
**END.: BR 262, KM 103, ZONA RURAL– CEP: 29.375-000 – VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES**  
**FONE:(85) 99621-9000 / (85) 99619-9000 E-mail: grupoimperialcafe.licitacoes@gmail.com**



Pregão Eletrônico Nº 46/2023 (SRP) (Lei 14.133/2021)  
 UASG 925129 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO  
 Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto

**PP 341/10/2022**

**PROPOSTA DE PREÇO**

A empresa **IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - CNPJ: 07.638.718/0001-57 – PORTE – EPP – END.:** BR 262, KM 103, ZONA RURAL– CEP: 29.375-000 – VENDA NOVA DO IMIGRANTE – ES – FONE:(85) 99621-9000 ou 99619-9000 E-mail: [grupoimperialcafe.licitacoes@gmail.com](mailto:grupoimperialcafe.licitacoes@gmail.com)

Vem através do seu DIRETOR COMERCIAL o Sr. **Domingos Sávio Sossai Altoé**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 18/10/1980, portador do CPF nº 092.667.367-08 e da C.I. nº1.676.299 expedida pela SPTC/ES, residente e domiciliado no Sítio Sossai Altoé, s/nº, Zona Rural, Providência, Venda Nova do Imigrante – ES, CEP: 29.375-000 – responsável pela empresa **IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - CNPJ: 07.638.718/0001-57**.

Apresentamos a V. Sas. a nossa proposta comercial relativa ao Pregão Eletrônico em epígrafe, conforme Anexo I do edital, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que tiverem sido cometidos quando da sua preparação.

ITEM	DESCRIÇÃO – OBJETO	Marca	Unid.	Quant	Preço Unit.	Preço Global (R\$)
22	<p>Café torrado e moído, tipo superior, a marca deve possuir certificado no programa de qualidade do café, da Abic, ou laudo de avaliação do café, emitido por laboratório habilitado pela reblas/anvisa, com nota de qualidade global mínima de 6,0 pontos e máxima de 7,2 na escala sensorial do café e laudo de análise de microscopia do café, com tolerância de no máximo 1% de impureza, ambos em plena validade, empacotado a vácuo, puro, homogêneo, em embalagem retangular que contenha 250g do produto.</p> <p><b>Ofertamos a marca: Rosa Negra Imperial Superior</b></p>	<b>ROSA NEGRA IMPERIAL SUPERIOR</b>	PCT 250 G	26.250	R\$ 10,00 Dez reais	R\$ 262.500,00  Duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais



**IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - CNPJ: 07.638.718/0001-57 - PORTE – EPP – END.:** BR 262, KM 103, ZONA RURAL– CEP: 29.375-000 – VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES - FONE:(85) 99621-9000 OU (85) 99619-9000  
 E-mail: [grupoimperialcafe.licitacoes@gmail.com](mailto:grupoimperialcafe.licitacoes@gmail.com)

IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - CNPJ: 07.638.718/0001-57 - PORTE – EPP  
END.: BR 262, KM 103, ZONA RURAL– CEP: 29.375-000 – VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES  
FONE:(85) 99621-9000 / (85) 99619-9000 E-mail: grupoimperialcafe.licitacoes@gmail.com



Pregão Eletrônico Nº 46/2023 (SRP) (Lei 14.133/2021)  
UASG 925129 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto

**PP 341/10/2022**

**Prazo de vigência da Ata: Prazo de vigência da Ata de Registro de Preços** - O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, conforme dispõe o art. 12 do Decreto nº 7.892, de 2013.

**Prazo de validade da proposta: 120** (Cento e vinte) dias, contados da data de abertura da sessão pública estabelecida no preâmbulo do Edital.

**Prazo de entrega:** Em 30 (trinta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho em remessa parcelada.

**Local de entrega:**

A entrega do material será feita conforme necessidade da contratante, devendo a mesma ser efetuada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota de Empenho por parte da CONTRATADA, em remessa parcelada, ocorrerá de segunda a sexta-feira, das 08:00h às 15:00h, no Almoxarifado do Ministério Público do Maranhão, localizado na Avenida Governador Luís Rocha, 2409, galpão 19, bairro Liberdade (PRÓXIMO AO HOSPITAL SARA KUBITSCHK), São Luís MA, CEP: 65035-270.

Devendo a CONTRATADA agendar a entrega com 01 (um) dia de antecedência, pelos fones: (98) 3221-4978, 3219-1662 e (98) 99144-4923.

**Prazo de pagamento:** Em até 30 (trinta) dias contados a partir do ateste da(s) Nota(s) Fiscal(is), por meio de ordem bancária.

**Responsável pela assinatura do contrato:** Domingos Sávio Sossai altoé - Diretor Comercial e Proprietário - RG: C. I. N.º 1.676.299 SPTC/ES e CPF: 092.667.367-08. Estamos cientes e de acordo com todas as normas do presente Edital e seus Anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência.

Nos preços contratados estão inclusos, além do lucro, todas as despesas e custos de qualquer natureza, incidentes sobre o seu objeto, inclusive impostos, taxas, frete, seguro e demais encargos.

**VALOR GLOBAL DA PROPOSTA DE PREÇO: R\$ 262.500,00**

**Valor Global (Duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais)**

FABRICANTE: IMPERIAL CAFÉ

APRESENTAÇÃO: CAIXA C/ 5 KG

GAMATURAS: 250 G - VÁCUO

MARCA: ROSA NEGRA IMPERIAL SUPERIOR

VALIDADE DO PRODUTO – 17 MESES

PROCEDÊNCIA: NACIONAL – BRASIL

IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - CNPJ: 07.638.718/0001-57 - PORTE – EPP  
END.: BR 262, KM 103, ZONA RURAL– CEP: 29.375-000 – VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES  
FONE:(85) 99621-9000 / (85) 99619-9000 E-mail: grupoimperialcafe.licitacoes@gmail.com



Pregão Eletrônico N° 46/2023 (SRP) (Lei 14.133/2021)  
UASG 925129 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto

**PP 341/10/2022**

c) Modo de Transporte dos Produtos:

(X) Rodoviário / Terrestre ( ) / Aéreo: ( ) / Normal ( ) / Expresso ( )

#### **DECLARAMOS:**

a) **Declaramos** expressa de que nossos preços cotados estão incluídos todos os **custos e despesas** diretas e indiretas, frete, taxas e impostos, tributos, encargos fiscais, comerciais, sociais e trabalhistas, transporte, inclusive desembaraço alfandegário e demais despesas decorrentes da execução do objeto licitado, não sendo considerados pleitos de acréscimos a esse ou a qualquer título posteriormente.

b) **Declaramos** que cumprimos todos os **prazos** estabelecidos no Edital e seus Anexos.

c) **Declaro estar ciente** de que o valor ofertado na proposta será **fixo e irrevogável**.

**Estamos cientes que** não será permitida a alteração da proposta, após sua apresentação as especificações genéricas objeto deste Anexo deverá ser complementadas pelas descrições próprias do produto ofertado pelo licitante, constando todas as características etc.

O preço global indicado é o que deve ser considerado no envio da proposta de que trata o subitem do Edital, o qual deverá ser ajustado ao valor do último lance/valor negociado, no envio da proposta de que trata do Edital.

Esta proposta corresponde exatamente às exigências contidas no Edital e seus Anexos, às quais adere formalmente; para a sua participação nesta licitação não incorreu na prática de atos lesivos à Administração Pública, elencados no art. 5º, IV, da Lei nº 12.846/13, estando ciente das penalidades a que ficará sujeito no caso de cometimento de tais atos

Declaramos junto - **Pregão Eletrônico N° 46/2023 (SRP) (Lei 14.133/2021) - UASG 925129 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO - Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto**. QUE não possua(m) vínculo familiar (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta o colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau) com: Empregados detentores de cargo comissionado que atuem na área demandante da licitação; Que não será contratado ninguém dentro das colocações acima na vigência de todo o contrato com nossa empresa, sob penas da lei caso isso venha a acontecer.

Composição dos preços: Nos preços propostos estão considerados todos os encargos decorrentes do fornecimento dos materiais, bem como as respectivas taxas:

Fretes, remunerações; custos diretos e indiretos; despesas trabalhistas, previdenciárias, fiscais, financeiras e quaisquer outras julgadas essenciais ao cumprimento do objeto desta Licitação.

**Está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;**

- Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências edilícias;
- Que se encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

**IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - CNPJ: 07.638.718/0001-57 - PORTE – EPP  
END.: BR 262, KM 103, ZONA RURAL– CEP: 29.375-000 – VENDA NOVA DO IMIGRANTE- ES  
FONE:(85) 99621-9000 / (85) 99619-9000 E-mail: grupoimperialcafe.licitacoes@gmail.com**



Pregão Eletrônico Nº 46/2023 (SRP) (Lei 14.133/2021)  
UASG 925129 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO  
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto

**PP 341/10/2022**

- Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
- Que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;
- Que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009.
- Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;
- Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
- Que no preço da proposta está incluído todas as despesas relacionadas com o objeto, como tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, transporte, garantia e quaisquer outras que incidam direta ou indiretamente no valor total do produto.
- Que, para fins de contratação, que a pessoa jurídica acima indicada não possui em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de Membros ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de seores ocupantes de cargos de direção.

Chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação, conforme dispõem o art. 3º do Decreto Federal 7.203, de 04 de junho de 2010, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 37, de 28 de abril de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, atualizada pela Resolução CNMP nº 172/2017.

**Venda Nova dos Imigrantes - ES, 09 de outubro de 2023.**

**IMPERIAL CAFÉ COM. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**  
CNPJ 07.638.718/0001-57  
**Domingos Sávio Sossai altoé**  
RG: C. I. N.º 1.676.299 SPTC/ES e CPF: 092.667.367-08  
**Diretor Comercial e Sócio Administrador**

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro  
**Coordenação Geral de Acreditação**



*Signatário dos Acordos de Reconhecimento Mútuo da International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC),  
da Interamerican Accreditation Cooperation (IAAC) e International Accreditation Forum (IAF).*

# *Certificado de Acreditação*

Acreditação nº CRL 0374

Acreditação Inicial: 25-8-2009

**Cerelab Laboratórios Químicos Ltda.**  
Rua Itapeva, 142 – Bela Vista – São Paulo – SP

*A Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro (Cgcre) concede acreditação ao Organismo de Avaliação da Conformidade acima identificado, no endereço citado, segundo os requisitos estabelecidos na ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005. Esta acreditação constitui a expressão formal do reconhecimento de sua competência para realizar atividades de ensaios, conforme Escopo de Acreditação.*

**Aldoney Freire Costa**  
**Coordenador Geral de Acreditação**

*A situação atual da acreditação e seu escopo devem ser verificados no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/>*

## COMPETÊNCIAS

### ACREDITAÇÃO CGCRE – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - (INMETRO)

- CRL 0374, de 25 de Agosto de 2009

### CRENCIAMENTOS MAPA – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

#### ÁREA ANIMAL

- Portaria nº 91, de 02 de Julho de 2014:
  - análises microbiológicas em alimentos e água.
  - análises físico-químicas em alimentos de origem animal e água.

#### ÁREA VEGETAL

- Portaria nº 91, de 02 de Julho de 2014:
  - análises microbiológicas em alimentos e água.
  - análises de aflatoxinas em produtos, subprodutos e derivados de origem vegetal.
  - análises físico-químicas de bebidas e vinagre
  - análises físico-químicas de produtos de origem vegetal para fins de classificação – Farinha de Trigo; Óleos Vegetais - Soja, Algodão, Girassol, Canola, Milho; Azeite de Oliva e óleo de bagaço de oliva; Pimenta-do-Reino; Café torrado e moído, em amostras oriundas do Controle Oficial e programas específicos do MAPA.
- Registro no CGC/ MAPA nº SP0186 – Credenciado em 2 de Agosto de 2008 a classificar Azeites de Oliva, Farinha de Trigo e Óleos Vegetais – Soja, Algodão, Milho, Canola Girassol.

### CRENCIAMENTOS SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – CODEAGRO

- Lei nº 10.481, de 29 de Dezembro de 1999 – Credenciamento em 13 de Setembro de 2010 - laboratório de análises em produtos alimentícios: ensaios microbiológicos, microscópicos, físico-químicos, micotoxinas e análise sensorial de café.

#### HABILITAÇÃO

- FDA – Food and Drug Administration USA
- Comunidade Europeia
- REBLAS 125

**Cerelab Laboratório de Análises de Alimentos**

Rua Itapeva, 142 CEP 01332-000 São Paulo - SP  
Telefax 55 11 3284 8744 - [www.cerelab.com.br](http://www.cerelab.com.br)

# Dispensa de registro

Publicado em 19/10/2020 11h16

Compartilhe:

## 1. Quais categorias de alimentos e de embalagens estão dispensadas de registro prévio à comercialização, mas devem entregar o Comunicado de Início de Fabricação ou Importação?

O anexo I da [RDC nº 27/2010](#) define os alimentos isentos de registro sanitário. São eles:

- Açúcares e produtos para adoçar (regulamentados pela [RDC nº 271/2005](#))
- Aditivos alimentares (regulamentados pela [Portaria nº 540/1997](#) e regulamentos específicos por categoria de alimentos)
- Adoçantes dietéticos (regulamentados pela [Portaria nº 29/1998](#))
- Águas adicionadas de sais (regulamentadas pela [RDC nº 274/2005](#))
- Água mineral natural e água natural (regulamentadas pela [RDC nº 274/2005](#))
- Alimentos para controle de peso (regulamentados pela [Portaria nº 30/1998](#))
- Alimentos para dietas com restrição de nutrientes (regulamentados pela [Portaria nº 29/1998](#))
- Alimentos para dietas com ingestão controlada de açúcares (regulamentados pela [Portaria nº 29/1998](#))
- Alimentos para idosos (regulamentados pela [Portaria nº 29/1998](#))
- Balas, bombons e gomas de mascar (regulamentados pela [RDC nº 265/2005](#))
- Café, cevada, chá, erva mate e produtos solúveis (regulamentados pela [RDC nº 277/2005](#))
- Chocolate e produtos de cacau (regulamentados pela [RDC nº 264/2005](#))
- Coadjuvantes de tecnologia (regulamentados pela [Portaria nº 540/1997](#) e regulamentos específicos por categoria de alimentos)
- Embalagens (regulamentadas pela [RDC nº 91/2001](#) e regulamentos específicos por material de embalagem)
- Enzimas e preparações enzimáticas (regulamentadas pelas [RDC nº 53/2014](#) e [RDC nº 54/2014](#))
- Especiarias, temperos e molhos (regulamentados pela [RDC nº 276/2005](#))
- Gelados comestíveis e preparados para gelados comestíveis (regulamentados pela [RDC nº 266/2005](#))
- Gelo (regulamentado pela [RDC nº 274/2005](#))
- Misturas para o preparo de alimentos e alimentos prontos para o consumo (regulamentadas pela [RDC nº 273/2005](#))
- Óleos vegetais, gorduras vegetais e creme vegetal (regulamentados pela [RDC nº 270/2005](#))
- Produtos de cereais, amidos, farinhas e farelos (regulamentados pela [RDC nº 263/2005](#))
- Produtos proteicos de origem vegetal (regulamentados pela [RDC nº 268/2005](#))
- Produtos de vegetais (exceto palmito), produtos de frutas e cogumelos comestíveis (regulamentados pela [RDC nº 272/2005](#))
- Vegetais em conserva (palmito) (regulamentados pela [RDC nº 17/1999](#), [RDC nº 18/1999](#), [RDC nº 80/2003](#), [RDC nº 81/2003](#) e [RDC nº 300/2004](#))
- Sal (regulamentado pelo [Decreto nº 75.697/1975](#), [Lei nº 6.150/1974](#) e [RDC nº 23/2013](#))
- Sal hipossódico / sucedâneos do sal (regulamentado pela [Portaria nº 54/1995](#))
- Suplementos alimentares, exceto suplementos alimentares com probióticos ou enzimas (regulamentados pela [RDC nº 243/2005](#))



## Fabricação ou importação a autoridade sanitária:

- Matérias-primas alimentares e os alimentos *in natura*
- Aditivos alimentares (intencionais) inscritos na Farmacopeia Brasileira, os utilizados de acordo com as Boas Práticas de Fabricação e aqueles dispensados pelo órgão competente do Ministério da Saúde
- Produtos alimentícios elaborados conforme Padrão de Identidade e Qualidade, usados como ingredientes alimentares, destinados ao emprego na preparação de alimentos industrializados, em estabelecimentos devidamente licenciados, desde que incluídos na legislação brasileira de alimentos
- Produtos de panificação, de pastificio, de pastelaria, de confeitaria, de doceria, de rotisseria e de sorveteria, quando exclusivamente destinados à venda direta ao CONSUMIDOR, efetuada em balcão do próprio PRODUTOR, mesmo quando acondicionados em recipientes ou embalagens com finalidade de facilitar sua comercialização.

### 3. Como regularizar os produtos dispensados de registro?

A regularização dos alimentos dispensados de registro é realizada de forma simplificada e varia entre os produtos fabricados no Brasil e os importados.

1º PASSO – a empresa responsável pelo produto isento de registro deve preencher o [Formulário de Comunicação de Início de Fabricação](#) (anexo X da [Resolução nº 23/2000](#)) ou [Formulário de Comunicação da Importação](#) (anexo I da [Resolução nº 22/2000](#)), conforme o caso;



2º PASSO – o formulário preenchido deve ser entregue no órgão de vigilância sanitária (estadual ou municipal) onde está localizada a empresa responsável conforme procedimentos definidos no item 5.1 e Anexo XI da [Resolução nº 23/2000](#) e no item 2 e Anexo II da [Resolução nº 22/2000](#);

3º PASSO – No caso de alimentos fabricados nacionalmente, deve ser informada à autoridade sanitária, num prazo máximo de até 10 (dez) dias, a data de início de fabricação dos produtos dispensados de registro. O órgão de vigilância sanitária tem um prazo de até 60 dias para proceder à inspeção do estabelecimento, a fim de verificar o atendimento às Boas Práticas de Fabricação.

A Vigilância Sanitária de sua localidade pode definir requisitos adicionais, conforme legislação local.

É importante ressaltar que a isenção de registro não desobriga o fabricante ou importador de atender aos requisitos previstos na legislação em vigor e não libera o produto de ser objeto de monitoramento pelo órgão de Vigilância Sanitária.

CERTIFICADO DE  
**QUALIDADE**



**PQC**

PQC 150.002

# CERTIFICADO

Certificamos o produto no Programa de Qualidade do Café:

**ROSA NEGRA IMPERIAL SUPERIOR**

(Embalagem: Vácuo)

Na categoria: Superior

(faixa de Qualidade Global entre 6,00 a 7,20)

Industrializado por:

**IMPERIAL CAFE COM. EXP. E IMP. LTDA (Nº ABIC: 3255)**



A validade deste certificado está condicionada ao atendimento contínuo dos requisitos do Programa de Qualidade do Café ABIC. ESTE CERTIFICADO É GERADO DE FORMA ONLINE. A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO PODERÁ SER CONFIRMADA JUNTO A ABIC E PELA LEITURA DO QR CODE.

**ADVERTÊNCIA**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



**Ministério da Saúde**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária**

**RESOLUÇÃO - RDC Nº 27, DE 6 DE AGOSTO DE 2010**

***Dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário.***

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Consulta Pública Nº 95, de 21 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União Nº 244 de 22 de dezembro de 2009, em reunião realizada em 5 de agosto de 2010, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece as categorias de alimentos e embalagens isentos de registro sanitário e as categorias de alimentos e embalagens com obrigatoriedade de registro sanitário, conforme os Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º As empresas que detêm o número de registro de produtos que, de acordo com esta Resolução, passam a ser isentos, podem, optativamente, usá-lo na rotulagem de seu respectivo produto, até o término do estoque de embalagem ou até a data do vencimento do registro.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 4º Ficam revogados o item 8.2 do Anexo da Resolução 23, de 15 de março de 2000 e a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC Nº 278, de 22 de setembro de 2005.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**DIRCEU RAPOSO DE MELLO**

ANEXO I

**ALIMENTOS E EMBALAGENS ISENTOS DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO SANITÁRIO**

CÓDIGO	CATEGORIA
100115	AÇÚCARES E PRODUTOS PARA ADOÇAR (1)
4200047	ADITIVOS ALIMENTARES (2)
4100114	ADOÇANTES DIETÉTICOS
4300164	ÁGUAS ADICIONADAS DE SAIS
4200020	ÁGUA MINERAL NATURAL E ÁGUA NATURAL
4200038	ALIMENTOS E BEBIDAS COM INFORMAÇÃO NUTRICIONAL COMPLEMENTAR

4300083	ALIMENTOS PARA CONTROLE DE PESO
4300078	ALIMENTOS PARA DIETAS COM RESTRIÇÃO DE NUTRIENTES
4300086	ALIMENTOS PARA DIETAS COM INGESTÃO CONTROLADA DE AÇÚCARES
4300088	ALIMENTOS PARA GESTANTES E NUTRIZES
4300087	ALIMENTOS PARA IDOSOS
4300085	ALIMENTOS PARA ATLETAS
4300167	BALAS, BOMBONS E GOMAS DE MASCAR
4100018	CAFÉ, CEVADA, CHÁ, ERVA-MATE E PRODUTOS SOLÚVEIS
4100166	CHOCOLATE E PRODUTOS DE CACAU
4200055	COADJUVANTES DE TECNOLOGIA (3)
4200071	EMBALAGENS
4300194	ENZIMAS E PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS (4)
4100042	ESPECIARIAS, TEMPEROS E MOLHOS
4200012	GELADOS COMESTÍVEIS E PREPARADOS PARA GELADOS COMESTÍVEIS
4200123	GELO
4200098	MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTOS E ALIMENTOS PRONTOS PARA O CONSUMO
4100158	ÓLEOS VEGETAIS, GORDURAS VEGETAIS E CREME VEGETAL
4300151	PRODUTOS DE CEREAIS, AMIDOS, FARINHAS E FARELOS
4300196	PRODUTOS PROTÉICOS DE ORIGEM VEGETAL
4100077	PRODUTOS DE VEGETAIS (EXCETO PALMITO), PRODUTOS DE FRUTAS E COGUMELOS COMESTÍVEIS (5)

4000009	VEGETAIS EM CONSERVA (PALMITO)
4100204	SAL
4200101	SAL HIPOSSÓDICO / SUCEDÂNEOS DO SAL
4300041	SUPLEMENTO VITAMÍNICO E OU MINERAL

Observações:

(1) Adoçante de Mesa - desde que os edulcorantes e veículos estejam previstos em Regulamentos Técnicos específicos.

(2) Todos os aditivos alimentares devem estar previstos em regulamento técnico específico.

Estão incluídos os fermentos químicos.

(3) Incluindo os fermentos biológicos e as culturas microbianas.

(4) Enzimas e preparações enzimáticas - desde que previstas em Regulamentos Técnicos específicos, inclusive suas fontes de obtenção, e que atendam às especificações estabelecidas nestes regulamentos.

(5) Cogumelos Comestíveis - nas formas de apresentação: inteiras, fragmentadas, moídas e em conserva.

ANEXO II

ALIMENTOS E EMBALAGENS COM OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO SANITÁRIO

CÓDIGO	CATEGORIA
4300032	ALIMENTOS COM ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADE FUNCIONAL E OU DE SAÚDE
4300033	ALIMENTOS INFANTIS
4200081	ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL
4300031	EMBALAGENS NOVAS TECNOLOGIAS (RECIKLADAS)
4300030	NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
4300090	SUBSTÂNCIAS BIOATIVAS E PROBIÓTICOS ISOLADOS COM ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAÚDE

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/03/2022 | Edição: 51 | Seção: 1 | Página: 119

Órgão: Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Diretoria Colegiada

## RESOLUÇÃO - RDC Nº 623, DE 9 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos, os princípios gerais para o seu estabelecimento e os métodos de análise para fins de avaliação de conformidade.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de março de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos, os princípios gerais para o seu estabelecimento e os métodos de análise para fins de avaliação de conformidade.

Art. 2º Esta Resolução se aplica a toda a cadeia produtiva de alimentos.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica aos aspectos de fraude, impurezas e defeitos que já estejam estabelecidos em normas específicas.

Art. 3º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I - alimento deteriorado: aquele que apresenta alterações indesejáveis das características sensoriais, físicas ou químicas, em decorrência da ação de microrganismos, de reações químicas ou de alterações físicas;

II - alimento infestado por artrópodes: aquele onde há presença de artrópodes que utilizam e são capazes de causar dano extensivo ao alimento, incluindo a presença:

a) de qualquer estágio do seu ciclo de vida, vivo ou morto;

b) de qualquer evidência de sua presença, como excrementos, teias, exúvias e resíduos de produtos atacados; ou

c) de uma população reprodutivamente ativa.

III - boas práticas: procedimentos que devem ser adotados para garantir a qualidade higiênico-sanitária e a conformidade dos produtos alimentícios com as normas que dispõe sobre requisitos sanitários;

IV - cadeia produtiva de alimentos: todos os setores envolvidos nas etapas de produção, industrialização, armazenamento, fracionamento, transporte, distribuição, importação ou comercialização de alimentos destinados ao consumo humano, incluindo as águas envasadas, as bebidas, as matérias-primas, os ingredientes, os aditivos alimentares, os coadjuvantes de tecnologia, embalados ou a granel;

V - matéria estranha: qualquer material não constituinte do produto associado a condições ou práticas inadequadas na produção, manipulação, armazenamento ou distribuição;

VI - matérias estranhas macroscópicas: matérias estranhas detectadas por observação direta (olho nu), podendo ser confirmada com auxílio de instrumentos ópticos;

VII - matérias estranhas microscópicas: matérias estranhas detectadas com auxílio de instrumentos ópticos, com aumento mínimo de 30 vezes;

VIII - matérias estranhas inevitáveis: matérias estranhas que ocorrem no alimento mesmo com a aplicação das melhores práticas;

IX - matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana: matérias estranhas macroscópicas ou microscópicas capazes de veicular agentes patogênicos para os alimentos ou de causar danos ao consumidor, abrangendo:

a) insetos: baratas, formigas, moscas que se reproduzem ou que tem por hábito manter contato com fezes, cadáveres e lixo, bem como barbeiros, em qualquer fase de desenvolvimento, vivos ou mortos, inteiros ou em partes;

b) roedores: rato, ratazana e camundongo, inteiros ou em partes;

c) outros animais: morcego e pombo, inteiros ou em partes;

d) excrementos de animais, exceto os de artrópodes considerados próprios da cultura e do armazenamento;

e) parasitos: helmintos e protozoários, em qualquer fase de desenvolvimento, associados a agravos a saúde humana;

f) objetos rígidos, pontiagudos e ou cortantes, iguais ou maiores que 7 mm na maior dimensão, que podem causar lesões ao consumidor, como fragmentos de

osso ou de metal, lasca de madeira e plástico rígido;

g) objetos rígidos, com diâmetros iguais ou maiores que 2 mm na maior dimensão, que podem causar lesões ao consumidor, como pedra, metal, dentes, caroço inteiro ou fragmentado;

h) fragmentos de vidro de qualquer tamanho ou formato; e

i) filmes plásticos que possam causar danos à saúde do consumidor.

X - matérias estranhas indicativas de falhas das Boas Práticas: matérias estranhas macroscópicas ou microscópicas, abrangendo:

a) artrópodes considerados próprios da cultura e do armazenamento, em qualquer fase de desenvolvimento, vivos ou mortos, inteiros ou em partes, exúvias, teias e excrementos, exceto os previstos como indicativos de risco, conforme inciso VII desse artigo;

b) partes indesejáveis da matéria-prima não contemplada em normas específicas, exceto os previstos como indicativos de risco, conforme inciso VII desse artigo;

c) pelos humanos e de outros animais, exceto os previstos como indicativos de risco, conforme inciso VII desse artigo;

d) areia, terra e outras partículas macroscópicas, exceto as previstas como indicativos de risco, conforme inciso VII desse artigo;

e) fungos filamentosos e leveduriformes que não sejam característicos dos produtos; e

f) contaminações incidentais com animais vertebrados ou invertebrados não citados acima, ou com outros materiais não relacionados ao processo produtivo.

XI - partes indesejáveis ou impurezas: partes de vegetais ou de animais que interferem na qualidade do produto, como cascas, pedúnculos, pecíolos, cartilagens, aponevroses, ossos, penas e pelos animais e partículas carbonizadas do alimento advindas ou não removidas pelo processamento.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º As quantidades de matérias estranhas em alimentos devem ser as menores possíveis, mediante a aplicação das boas práticas.

Art. 5º Os limites de tolerância para matérias estranhas serão estabelecidos, com base nos seguintes critérios:

I - risco à saúde, considerando a população exposta, o processamento, as condições de preparo e forma de consumo do produto;

II - dados nacionais disponíveis;

III - ocorrência de matérias estranhas mesmo com a adoção das melhores práticas disponíveis;

e

IV - existência de referência internacional.

Art. 6º Os limites de tolerância de matérias estranhas inevitáveis e as metodologias analíticas para sua verificação estão definidos nos Anexos I e II desta Resolução.

§ 1º Para pesquisa de matérias estranhas macroscópicas, devem ser utilizadas as metodologias analíticas estabelecidas no Macroanalytical Procedures Manual - U.S. Food and Drug Administration (US FDA), ou equivalente.

§ 2º Para pesquisa de matérias estranhas microscópicas, devem ser utilizadas as metodologias analíticas estabelecidas pela AOAC International, ou equivalente.

Art. 7º No caso de alimentos não previstos nos Anexos I e II, mas que sejam produzidos a partir de um ou mais ingredientes listados nestes Anexos, os limites de tolerância para matérias estranhas devem observar:

I - as proporções relativas desses ingredientes no produto final; e

II - as alterações na concentração ou diluição desses ingredientes decorrentes do seu processo de secagem, diluição ou transformação, quando aplicável.

§1º Caso o limite de tolerância resultante seja uma fração menor do que 1 (um), deve ser observado o limite de tolerância de 1 (uma) matéria estranha na porção analisada.

§2º O limite de tolerância para matérias estranhas nos alimentos de que trata o caput desse artigo não poderá ser superior aos limites de tolerância para matérias estranhas estabelecidos para os ingredientes utilizados na sua composição.

§3º A documentação referente ao atendimento dos requisitos previstos no caput desse artigo deve estar disponível para consulta da autoridade competente.

Art. 8º Os limites de tolerância de matérias estranhas desta Resolução são estabelecidos para os alimentos, incluindo matérias-primas e ingredientes, que não sofrerão tratamento para diminuir ou eliminar as matérias estranhas.

Art. 9º Para conclusão e interpretação dos laudos analíticos, serão considerados em desacordo com a presente Resolução:

I - os alimentos deteriorados;

II - os alimentos infestados por artrópodes; e

III - os alimentos que apresentarem matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana ou de falhas das Boas Práticas que não estejam previstas ou que estejam acima dos limites de tolerância estabelecidos nesta Resolução.

§1º Os laudos analíticos deverão descrever as partes indesejáveis ou impurezas não previstas nos Anexos I e II desta Resolução, podendo indicar a necessidade de revisão do processo de produção.

§2º Na conclusão dos laudos analíticos de produtos que serão submetidos a tratamentos que possam diminuir ou eliminar as matérias estranhas cujos limites estejam acima dos limites de tolerância estabelecidos nesta Resolução, deve ser indicada a necessidade de processamento, quando for o caso, visando adequá-lo para o consumo humano.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O descumprimento desta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e demais disposições aplicáveis.

Art. 11. Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 14, de 28 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 61, de 31 de março de 2014, Seção 1, pág. 58.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de abril de 2022.

**ANTONIO BARRA TORRES**

Diretor-Presidente

**ANEXO I****LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA MATÉRIAS ESTRANHAS INEVITÁVEIS, EXCETO ÁCAROS, POR GRUPOS DE ALIMENTOS, E METODOLOGIAS ANALÍTICAS PARA SUA VERIFICAÇÃO.**

<b>Grupos de Alimentos</b>	<b>Alimento</b>	<b>Matérias Estranhas</b>	<b>Limites de Tolerância</b>	<b>Metodologia Analítica AOAC</b>		
1. Frutas, produtos de frutas e similares	Produtos de tomate (molhos, purê, polpa, extrato, tomate seco, tomate inteiro enlatado, catchup e outros derivados)	Fragmentos de insetos indicativos de falhas das boas práticas	10 em 100g	955.46 B (16.13.14)		
			40% de campos positivos para extrato, purê, polpa e molhos	965.41 (16.19.02) - Extrato, purê de tomate, catchup e molho		
			55% de campos positivos para catchup	945.90 (16.19.01) - Tomate inteiro enlatado		
			12% de campos positivos para tomate inteiro enlatado com ou sem suco	945.92 (16.19.04) - Molhos contendo ingredientes como carne, feijão, massas		
			Fragmentos de pelos de roedor	1 em 100g	955.46 B (16.13.14)	
	Frutas desidratadas exceto uva passa	Frutas desidratadas exceto uva passa	25 em 225g	945.77 (16.10.02)		
			Uva passa	Fragmentos de insetos indicativos de falhas das boas práticas	25 em 225g	969.42 (16.10.08)
	Fragmentos de pelos de roedor	1 em 225g			969.42 (16.10.08)	
	Doce em pasta e geleias de frutas	Fragmentos de insetos indicativos de falhas das boas práticas			25 em 100g	950.89 a (16.10.06) - Doce em pasta 950.89 b (16.10.06) - Geleias
			2. Farinhas, massas, produtos de panificação e outros produtos derivados de cereais	Farinha de trigo	Fragmentos de insetos indicativos de falhas das boas práticas	75 em 50g
Farinha de milho e fubá	Fragmentos de insetos indicativos de falhas das boas práticas	50 em 50g				965.39 A ou B (16.05.15) - Farinha de milho e fubá
		Alimentos derivados de farinhas, tais como massas alimentícias, biscoitos, produtos de panificação e de confeitaria				Fragmentos de insetos indicativos de falhas das boas práticas

				970.70 (16.06.04) - Pão com alto teor de gorduras 972.36 (16.06.01), 970.70 (16.06.04), 969.41 (16.06.06) - Biscoitos
3. Café	Café torrado e moído	Fragmentos de insetos indicativos de falhas das boas práticas	60 em 25g	988.16 b (16.02.02) - Café torrado e moído
4. Chás	Chá preto, verde ou branco	Fragmentos de insetos indicativos de falhas das boas práticas	20 em 10g	981.18 (16.02.06)
	Chá de camomila	Fragmentos de insetos indicativos de falhas das boas práticas	90 em 25g	975.49 Aa Ba (16.14.05)
		Insetos inteiros mortos, exceto os indicativos de risco	5 em 25g	960.51 (16.14.03)
	Chá de erva doce ou de funcho	Fragmentos de insetos indicativos de falhas das boas práticas	120 em 25g	965.40 (16.14.02)
	Chá de menta ou hortelã	Fragmentos de insetos indicativos de falhas das boas práticas	300 em 25g	975.49 Aa Bb (16.14.05)
		Insetos inteiros mortos, exceto os indicativos de risco	5 em 25g	960.51 (16.14.03)
		Fragmentos de pelos de roedor	2 em 25g	975.49 Aa Bb (16.14.05)
	Chá de carqueja	Fragmentos de insetos indicativos de falhas das boas práticas	165 em 25g	975.49 Aa Ba (16.14.05)
		Fragmentos de pelos de roedor	1 em 25g	975.49 Aa Ba (16.14.05)
	Chá de cidreira	Fragmentos de insetos indicativos de falhas das boas práticas	165 em 25g	975.49 Aa Ba (16.14.05)
	Chá de boldo	Fragmentos de insetos indicativos de falhas das boas práticas	75 em 25g	975.49 Aa Ba (16.14.05)
		Fragmentos de pelos de roedor	2 em 25g	975.49 Aa Ba (16.14.05)
		Bárbulas, exceto de pombo	70 em 25g	975.49 Aa Ba (16.14.05)
	Chás simples não listados acima	Fragmentos de insetos indicativos de falhas das boas práticas	75 em 25g	981.18 (16.02.06)

	Chás compostos	Fragmentos de insetos indicativos de falhas das boas práticas	100 em 25g, exceto nos chás compostos que contenham menta e hortelã que é tolerado 200 em 25g	975.49 Aa Ba (16.14.05)
		Fragmentos de pelos de roedor	1 em 25 g nos chás compostos que contenham boldo, menta, hortelã e carqueja.	975.49 Aa Ba (16.14.05)
		Bárbulas, exceto de pombo	50 em 25g nos chás compostos que contenham boldo	975.49 Aa Ba (16.14.05)
5. Especiarias	Especiarias	Fragmentos de insetos indicativos de falhas das boas práticas	80 na alíquota preconizada pela metodologia para cada vegetal	975.49 (16.14.05) - Método que se aplica a especiaria conforme estabelecido na tabela 975.49 no capítulo 16 da AOAC.
	Páprica	Fragmentos de insetos indicativos de falhas das boas práticas	80 em 25g	977.25 (16.14.22)
		Fragmentos de pelos de roedor	11 em 25g	977.25 (16.14.22)
		Fungo - Contagem de filamentos micelianos pelo método de Howard	20% de campos positivos	945.94 (16.19.08)
	Canela em pó	Fragmentos de insetos indicativos de falhas das boas práticas	100 em 50g	968.38 b (16.14.12)
		Fragmentos de pelos de roedor	1 em 50g	968.38 b (16.14.12)
	Orégano (todas as formas de apresentação)	Fragmentos de insetos indicativos de falhas das boas práticas	20 em 10g	975.49 Ab Bb (16.14.21) - Orégano moído 969.44 (16.14.21) - Orégano em flocos
		Insetos inteiros mortos próprios da cultura	20 em 10g	960.51 (16.14.03)
		Fragmentos de pelos de roedor	1 em 10g	975.49 Ab Bb (16.14.21) - Orégano moído 969.44 (16.14.21) - Orégano em flocos
	Pimenta do reino moída	Fragmentos de insetos indicativos de falhas das boas práticas	60 em 50g	972.40 A (16.14.23) - Pimenta do reino preta 977.24 (16.14.11) - Pimenta do reino branca
		Fragmentos de pelos de roedor	1 em 50g (preta)	972.40 A (16.14.23) - Pimenta do reino preta 977.24 (16.14.11) - Pimenta do reino branca
6. Cacau e produtos derivados	Cacau em pó ou massa	Fragmentos de insetos indicativos de falhas das boas práticas	25 em 50g	965.38 a (16.02.01)
		Fragmentos de pelos de roedor	1 em 50g	965.38 a (16.02.01)

	Chocolate e produtos achocolatados	Fragmentos de insetos indicativos de falhas das boas práticas	10 em 100g	965.38 b (16.02.01)
		Fragmentos de pelos de roedor	1 em 100g	965.38 b (16.02.01)
7. Todos os tipos de alimentos	Alimentos em geral	Areia	1,5% de areia ou cinzas insolúveis em ácido	975.48 a (16.14.04) - Areia em especiarias, condimentos e vegetais desidratados 941.12 B (43.1.05) - Cinzas insolúveis em ácido - Alimentos em geral
	Funcho e gengibre	Areia	2,0% de areia ou cinzas insolúveis em ácido	975.48 (16.14.04) - Areia 941.12 B (43.1.05) - Cinzas insolúveis em ácido
	Mangerona	Areia	3,5% de areia ou cinzas insolúveis em ácido	975.48 (16.14.04) - Areia 941.12 B (43.1.05) - Cinzas insolúveis em ácido
	Orégano	Areia	3,0% de areia ou cinzas insolúveis em ácido	975.48 (16.14.04) - Areia 941.12 B (43.1.05) - Cinzas insolúveis em ácido

**ANEXO II****LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA ÁCAROS MORTOS POR GRUPOS DE ALIMENTOS E METODOLOGIAS ANALÍTICAS PARA SUA VERIFICAÇÃO.**

Grupos de alimentos	Limites de tolerância	Metodologia analítica AOAC/FDA
Alimentos em geral	Máximo de 5 na alíquota analisada de acordo com as recomendações das metodologias	Ver metodologia descrita no Capítulo 16 (Subcapítulos de 1 a 19) da AOAC, de acordo com o tipo alimento.
Chá de menta	15 em 25g	975.49 Aa Bb (16.14.05)
Chá de carqueja	10 em 25g	975.49 Aa Ba (16.14.05)
Derivados de morango (polpas, geleias e outros doces)	15 em 100g	950.89 (16.10.06) - Geleias
Queijo inteiro ou ralado	25 em 225g	960.49 (16.3.03) ou 994.05 (16.3.04)
Queijo sólido inteiro	5 em 2,5 cm <sup>2</sup> (camada da superfície de 0,6 cm de profundidade)	Inspeção visual para contaminação superficial
Cogumelos	75 em 100g do produto drenado ou em 15 g do produto seco	967.24 (16.13.11)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

E



Nº 937394-FQ

Data e Hora de Entrada

14/07/2023

11:20

**Cliente** IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA-IMPERIAL CAFE 011526 01

**Contato** ELIZABETE BATISTA DA FONSECA **Setor** QUALIDADE

**Endereço** ROD BR 262 S/N KM 103 - GALPAO 01 (CONT) - TAPERA  
CEP: 29375-000 - VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES

**Amostra** 05 - ROSA NEGRA IMPERIAL SUPERIOR **Lote** 2023

**Dt.Fabricação** 05/07/2023 **Dt. Validade** 26/12/2024

**Obs** EMBALAGEM A VACUO - PESO 250G/ 500G - VALIDADE 18 MESES

**CARACTERÍSTICAS DE FISICO-QUIMICO**

**RESULTADO**

**LEGISLAÇÃO**

ARSENIO TOTAL Metodologia AOAC Official Method 986.15	< 0,10 mg/kg	-----	-----
CADMIO Metodologia AOAC Official Method 999.11	< 0,02 mg/kg	-----	-----
CHUMBO Metodologia AOAC Official Method 999.11	< 0,10 mg/kg	-----	-----
EXTRATO AQUOSO Metodologia Instituto Adolfo Lutz, Metodos Fisico-Quimicos Analise de Alimentos, Ed.IV, 1º Ed.digital, SP 2008	25,58 g/100g	-----	-----
EXTRATO ETereo (GORDURA) Metodologia Instituto Adolfo Lutz, Metodos Fisico-Quimicos Analise de Alimentos, Ed.IV, 1º Ed.digital, SP 2008	13,77 g/100g	-----	-----
RESIDUO MINERAL FIXO (CINZAS) Metodologia Instituto Adolfo Lutz, Metodos Fisico-Quimicos Analise de Alimentos, Ed.IV, 1º Ed.digital, SP 2008	4,26 g/100g	-----	-----
UMIDADE E VOLATEIS Metodologia Instituto Adolfo Lutz, Metodos Fisico-Quimicos Analise de Alimentos, Ed.IV, 1º Ed.digital, SP 2008	1,43 g/100g	-----	-----

**Nota**

Os resultados desta análise tem significação restrita e se aplicam tão somente a amostra enviada pelo cliente.  
As análises são realizadas nas instalações permanentes do laboratório exceto quando sinalizado na observação do mesmo.  
Este documento não pode ser reproduzido parcialmente. Deve ser reproduzido em sua totalidade de páginas.  
As amostras analisadas pela Cerelab são realizadas em sua estrutura permanente.  
São Paulo, 07 de Agosto de 2023

Data da realização/final da análise 07 / 08 /2023

Responsável Técnico:

RT/Signatário Autorizado:

Cely Teixeira Rico  
CRQ 04110568

CIRANA M S MONTEIRO  
CRQ 04356879

CERELAB

## ANÁLISE SENSORIAL DE CAFÉ

Nº 937393 FQ

Data de Entrada: 14/07/2023

**Cliente:** IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA 011526 Loja 01  
**Produto:** 05 - ROSA NEGRA IMPERIAL SUPERIOR  
**Lote:** 2023  
**Obs:** **Fabricação:** 05/07/2023 **Validade:** 18 Meses  
EMBALAGEM A VACUO - PESO 250G/ 500G

### 1. METODOLOGIA:

Avaliação Sensorial da bebida, realizada por 6 provadores treinados, fazendo uso de escala não estruturada de 0 a 10 cm, para avaliação das características sensoriais: fragrância do pó, aroma da bebida, acidez da bebida, amargor da bebida, sabor da bebida, sabor residual da bebida, influências dos grãos defeituosos, adstringência da bebida, corpo da bebida e qualidade global da bebida.

A avaliação do café foi realizada individualmente em amostra codificada e comparada com uma amostra de referência, previamente determinada, avaliada e conhecida pela sua categoria de qualidade: "Tradicional", "Superior" ou "Gourmet", de acordo com a legislação em vigor: Resolução SAA – 31, de 22/06/2007, Resolução SAA – 30, de 22/06/2007 e Resolução SAA – 19, de 05/04/2010 – da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo.

O resultado da avaliação sensorial da bebida é a média dos valores obtidos na amostra analisada.

A Qualidade Global da amostra do café, está representada por uma nota, variando de 0 (zero) a 10 (dez), representando as seguintes Categorias de Qualidade:

- Cafés Gourmet  $7,3 \leq G \leq 10,0$
- Cafés Superiores  $6,0 \leq S < 7,3$
- Cafés Tradicionais  $4,5 \geq T < 6,0$

### 2. PREPARO DA AMOSTRA:

2.1 Preparo da bebida a ser avaliada:

Para o preparo da bebida será utilizado o processo de percolação, pesando-se 100g (cem gramas) de pó da amostra, com tolerância de 2g (dois gramas) para mais ou para menos, disposto em filtro de papel no suporte de filtro, utilizando-se 1,0L (um litro) de água mineral natural ou purificada em bécquer, aquecida entre 92°C (noventa e dois graus Celsius) e 96 ° C (noventa e seis graus Celsius).

A bebida é colocada em garrafas térmicas, previamente aquecidas, e servida em xícaras de porcelana. A amostra do pó de café é utilizada para avaliação da característica sensorial "fragrância do pó".

### 3. RESULTADOS:

3.1. Análise sensorial

No Quadro 1 pode-se observar os resultados da análise sensorial quanto às características de fragrância do pó, aroma da bebida, acidez, amargor, sabor, sabor residual, influência dos grãos defeituosos, adstringência, corpo, com avaliação final da qualidade global do café, enquanto a Figura 1 ilustra o perfil sensorial obtido.

## ANÁLISE SENSORIAL DE CAFÉ

Nº 937393 FQ

Data de Entrada: 14/07/2023

Cliente: IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA 011526 Loja 01  
Produto: 05 - ROSA NEGRA IMPERIAL SUPERIOR  
Lote: 2023  
Obs: **Fabricação:** 05/07/2023 **Validade:** 18 Meses  
EMBALAGEM A VACUO - PESO 250G/ 500G

Quadro 1. Valor médio e desvio padrão obtidos dos provadores da CERELAB para cada uma das características sensoriais.

Características Sensoriais	Valores Médios	Desvio Padrão
Fragrância do pó	6,5	0,3
Aroma da bebida	6,6	0,4
Influência dos grãos defeituosos	5,4	0,4
Acidez da bebida	5,0	0,4
Amargor da bebida	5,0	0,4
Corpo da bebida	5,5	0,1
Adstringência da bebida	5,3	0,4
Sabor da bebida	4,9	0,3
Sabor residual da bebida	5,0	0,3
QUALIDADE GLOBAL DA BEBIDA	<b>6,3</b>	<b>0,1</b>

## ANÁLISE SENSORIAL DE CAFÉ

Nº 937393 FQ

Data de Entrada: 14/07/2023

Cliente: IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

011526 Loja 01

Produto: 05 - ROSA NEGRA IMPERIAL SUPERIOR

Lote: 2023

Obs: Fabricação: 05/07/2023 Validade: 18 Meses  
EMBALAGEM A VACUO - PESO 250G/ 500G

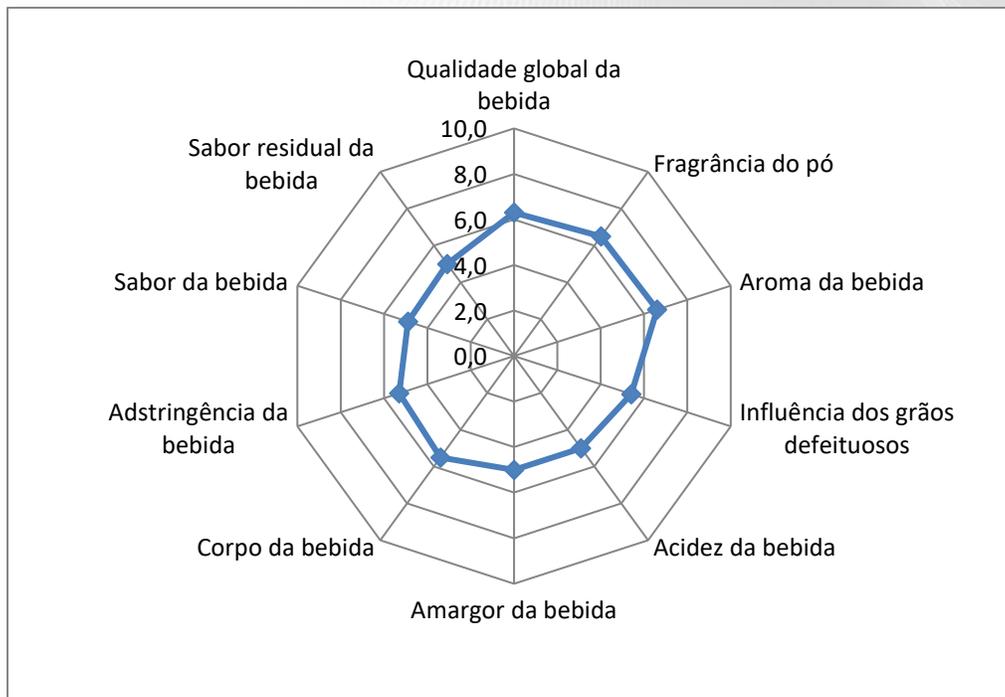


Figura 1. Perfil sensorial para a amostra de café.

### Principais comentários:

Pelos resultados obtidos na análise sensorial, apresentados no Quadro 1 e na Figura 1, pode-se observar que a amostra de café torrado e moído obteve uma nota de QUALIDADE GLOBAL que permitiu classificar o produto como um "CAFÉ SUPERIOR", caracterizando um café de qualidade "EXCELENTE".

## ANÁLISE SENSORIAL DE CAFÉ

Nº 937393 FQ

Data de Entrada: 14/07/2023

**Cliente:** IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA 011526 Loja 01  
**Produto:** 05 - ROSA NEGRA IMPERIAL SUPERIOR  
**Lote:** 2023  
**Obs:** **Fabricação:** 05/07/2023 **Validade:** 18 Meses  
EMBALAGEM A VACUO - PESO 250G/ 500G

#### 4. LITERATURA:

- Meilgard, M; CIVILLE, G.V. & CARR, B. T. **Sensory Evaluation Techniques** London CRC Press, Inc. 1987.
- STONE, H & SIDEL, JL. Descriptive Analysis. **Sensory Evaluation Practices**. Academic Press, London. 1985.
- Lingle, T. **The Coffee Cupper's Handbook** – SCAA. Long Beach, California. 2001.

#### 5. REFERENCIAS NORMATIVAS:

- BRASIL. Ministério da Saúde, Agência Nacional da Vigilância Sanitária. Resolução – RDC Nº277, de 22 de setembro de 2005 - Regulamento Técnico para café, cevada, chá, erva-mate e produtos solúvel.
- GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria de Agricultura e Abastecimento - SAA. Resolução SAA – 19, de 05/04/2010 – Norma de Padrões Mínimos de Qualidade para Café Torrado em Grão e Café Torrado e Moído – Característica: Café Tradicional.
- GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria de Agricultura e Abastecimento - SAA. Resolução SAA –30 de 22/06/2007 – Norma de Padrões Mínimos de Qualidade para Café Torrado em Grão e Café Torrado e Moído, como base para certificação de produtos agrícolas, pecuários e agroindustriais do Estado de São Paulo, instituído pela Lei 10.481 – 29/12/1989. Norma PMQ 002 /07 para Café Torrado em Grão e Torrado e Moído – Característica Especial: Café Superior.
- GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria de Agricultura e Abastecimento - SAA. Resolução SAA – 31 de 22/06/2007 – Norma de Padrões Mínimos de Qualidade para café torrado em grão e café torrado e moído, como base para certificação de produtos agrícolas, pecuários e agroindustriais do Estado de São Paulo instituído pela Lei 10.481 – 29/12/1989. Norma PMQ 001 /07 para Café Torrado em Grão e Torrado e Moído – Característica Especial: Café Gourmet.

## ANÁLISE SENSORIAL DE CAFÉ

Nº 937393 FQ

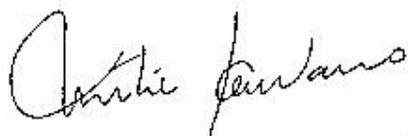
Data de Entrada: 14/07/2023

**Cliente:** IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA 011526 Loja 01  
**Produto:** 05 - ROSA NEGRA IMPERIAL SUPERIOR  
**Lote:** 2023  
**Obs:** **Fabricação:** 05/07/2023 **Validade:** 18 Meses  
EMBALAGEM A VACUO - PESO 250G/ 500G

### 6. OBSERVAÇÃO:

Esta avaliação tem valor apenas para a amostra analisada.

São Paulo, 26 de Julho de 2023.



MITIE KAWANO  
CRBM 01319



**Nº 937395-MPS**

**Data e Hora de Entrada**

14/07/2023

11:20

**Cliente** IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA-IMPERIAL CAFE 011526 01

**Contato** ELIZABETE BATISTA DA FONSECA **Setor** QUALIDADE

**Endereço** ROD BR 262 S/N KM 103 - GALPAO 01 SITIO SOSSAI ALTOE Z RURAL - TAPERA  
CEP: 29375-000 - VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES

**Amostra** 05 - ROSA NEGRA IMPERIAL SUPERIOR **Lote** 2023

**Dt.Fabricação** 05/07/2023 **Dt. Validade** 26/12/2024

**Obs** EMBALAGEM A VACUO - PESO 250G/ 500G - VALIDADE 18 MESES

**CARACTERÍSTICAS DE MICROSCOPIA**

**RESULTADO**

**LEGISLAÇÃO**

ACAROS 0 Unidades/25g 5 Unidades/25g Máx Conforme  
Metodologia Association Official Analytical Chemists- Official Methods of Analysis (A.O.A.C.) 21ªed

AREIA OU CINZAS INSOLUVEIS EM ACIDO <1,5% 1,50 % Máx Conforme  
Metodologia AOAC Official Method 21Ed 2019

IMPUREZAS AUSENCIA EM 25G AUSENCIA Conforme  
Metodologia Association Official Analytical Chemists- Official Methods of Analysis (A.O.A.C.) 21ªed

IMPUREZAS (CASCAS E PAUS) <1 % -----  
Metodologia RODRIGUES, R.M.M.S - INSTITUTO ADOLFO LUTZ, 49-51, 1999

MATERIA ESTRANHA MACROSCOPICA AUSENCIA AUSENCIA Conforme  
Metodologia US Food and Drugs Administratio - FDA - nº5,1984

NUMERO DE FRAGMENTOS DE INSETOS 0 Unidades/25g 60 Unidades/25g Máx Conforme  
Metodologia Association Official Analytical Chemists- Official Methods of Analysis (A.O.A.C.) 21ªed

PELO DE ROEDOR 0 Unidades/25g 0 Unidades/25g Máx Conforme  
Metodologia Association Official Analytical Chemists- Official Methods of Analysis (A.O.A.C.) 21ªed

SUJIDADES AUSENCIA EM 25G AUSENCIA Conforme  
Metodologia Association Official Analytical Chemists- Official Methods of Analysis (A.O.A.C.) 21ªed

**Observação :**

AUSÊNCIA DE MATÉRIAS ESTRANHAS MACROSCÓPICAS E MICROSCÓPICAS INDICATIVAS DE RISCOS A SAÚDE HUMANA E/OU FALHAS DE BOAS PRÁTICAS.

**Conclusão:** Produto conforme segundo parâmetros da referência abaixo

**Nota**

Os resultados desta análise tem significação restrita e se aplicam tão somente a amostra enviada pelo cliente.

As análises são realizadas nas instalações permanentes do laboratório exceto quando sinalizado na observação do mesmo.

Este documento não pode ser reproduzido parcialmente. Deve ser reproduzido em sua totalidade de páginas.

As amostras analisadas pela Cerelab são realizadas em sua estrutura permanente.

**Referência**

RESOLUCAO – RDC Nº 623, DE 09 DE MARCO DE 2022

São Paulo, 20 de Julho de 2023

Data da realização/final da análise 20 / 07 /2023

Responsável Técnico:

RT/Signatário Autorizado:

Cely Teixeira Rico  
CRQ 04110568

CRBM 1319



## Cliente

**Razão Social:** Imperial Café Comércio Exportação e Importação Ltda - **CNPJ:** 07638718000157

**Endereço:** BR 262, sn - km 103 - Zona Rural - Venda Nova do Imigrante/ES - 29375-000

**Unidade:** não consta

## Dados da amostra

<b>Amostra:</b>	Café torrado e moído	<b>Referência:</b>	OS00695/2023 - AM00001653/2023
<b>Descrição:</b>		<b>Plano de amostragem:</b>	PA01117
<b>Matriz amostra:</b>	Alimento	<b>Data/Hora coleta:</b>	07/07/2023 00:00
<b>Responsável pela amostragem:</b>	Cliente	<b>Data/Hora entrada no laboratório:</b>	10/07/2023 13:18
<b>Coletador laboratório:</b>	Não	<b>Data início análise:</b>	18/07/2023
<b>Marca:</b>	Rosa Negra Imperial Superior	<b>Embalagem:</b>	Vácuo
<b>Conteúdo:</b>	250g / 500g	<b>Data fabricação:</b>	05/07/2023
<b>Data validade:</b>	26/12/2024	<b>Lote:</b>	2023

## Resultado

Análise	Método	Resultado	Unidade	VMP
Cafeína <sup>1</sup>	IAL Vol, 1 <sup>2</sup>	0,81	%	-
Ocratoxina A <sup>1</sup>	Ochracard P48 R-Biopharm	< 5,0	µg/kg	10
Grau de moagem <sup>1</sup>	POP FQ 036	Moagem média	-	-
Ponto de torra <sup>1</sup>	Agtron/SCAA	75 - Moderadamente claro	SCAA#	-
Identificação Histológica <sup>1</sup>	POP MCR 015	100% Coffea arabica, não sendo visualizado nenhum elemento histológico estranho ao produto	P,A	-

## Legenda

**VMP:** Valor Máximo Permitido; <sup>1</sup> Ensaio Reconhecido Pela Rede Metrológica de Minas Gerais de acordo com a **ISO/IEC 17025:2017** - PRC 549.01; <sup>2</sup> Método anterior à versão atualizada IAL 254/IV; **P.A:** Presença.Ausência; **uH:** Unidade Hazen; **UFC:** Unidade Formadora de Colônia; **SCAA:** Specialty Coffee Association of America; **N.A:** Não aplicável; **uT:** Unidade de Turbidez; **IAL:** Instituto Adolfo Lutz; **SMEWW:** Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater; <sup>In loco</sup> Análise realizada in loco pelo responsável pela amostragem; Laboratório(s) subcontratado(s) <sup>A</sup> PRC 279.01 - <sup>B</sup> CRL 0889.

## Observações e informações adicionais

Dados de identificação da amostra são de fornecimento e responsabilidade do cliente; os resultados expressos neste Relatório de Ensaio têm significação restrita e se aplicam exclusivamente ao material recebido para análise, devendo ser reproduzidos somente em sua totalidade; Relatório de Ensaio válido, assinado digitalmente, padrão ICP-Brasil.

Belo Horizonte, 24 de Julho de 2023



Dra. Giselia Campos - Responsável Técnica  
CRFMG - 15066



Nº 937387-MB

Data e Hora de Entrada 14/07/2023 11:20

Cliente IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA-IMPERIAL CAFE 011526 01

Contato ELIZABETE BATISTA DA FONSECA Setor QUALIDADE

Endereço ROD BR 262 S/N KM 103 - GALPAO 01 SITIO SOSSAI ALTOE Z RURAL - TAPERA  
CEP: 29375-000 - VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES

Amostra 05 - ROSA NEGRA IMPERIAL SUPERIOR Lote 2023

Dt.Fabricação 05/07/2023 Dt. Validade 26/12/2024

Obs EMBALAGEM A VACUO - PESO 250G/ 500G - VALIDADE 18 MESES

**CARACTERISTICAS DE MICROBIOLOGIA**

CONTAGEM TOTAL DE ESCHERICHIA COLI

RESULTADO	LEGISLAÇÃO
IN161 Item 17B	
< 1,0 x 10 <sup>1</sup> UFC/G	10 a 100 UFC/g
< 1,0 x 10 <sup>1</sup> UFC/G	10 a 100 UFC/g
< 1,0 x 10 <sup>1</sup> UFC/G	10 a 100 UFC/g
< 1,0 x 10 <sup>1</sup> UFC/G	10 a 100 UFC/g
< 1,0 x 10 <sup>1</sup> UFC/G	10 a 100 UFC/g

- 01-05 - ROSA NEGRA IMPERIAL SUPERIOR
- 02-05 - ROSA NEGRA IMPERIAL SUPERIOR
- 03-05 - ROSA NEGRA IMPERIAL SUPERIOR
- 04-05 - ROSA NEGRA IMPERIAL SUPERIOR
- 05-05 - ROSA NEGRA IMPERIAL SUPERIOR

Metodologia AOAC 991.14 - Coliforms and Escherichia coli Counts in Foods, Dry Rehydratable Film

Conclusão do Ensaio: Resultados satisfatórios com qualidade aceitável

DETECCAO DE SALMONELLA SPP

RESULTADO	LEGISLAÇÃO
IN161 Item 17B	
AUSENCIA EM 25G	AUSENCIA EM 25G
AUSENCIA EM 25G	AUSENCIA EM 25G
AUSENCIA EM 25G	AUSENCIA EM 25G
AUSENCIA EM 25G	AUSENCIA EM 25G
AUSENCIA EM 25G	AUSENCIA EM 25G

- 01-05 - ROSA NEGRA IMPERIAL SUPERIOR
- 02-05 - ROSA NEGRA IMPERIAL SUPERIOR
- 03-05 - ROSA NEGRA IMPERIAL SUPERIOR
- 04-05 - ROSA NEGRA IMPERIAL SUPERIOR
- 05-05 - ROSA NEGRA IMPERIAL SUPERIOR

Metodologia ISO 6579 Horizontal method for the detection of Salmonella spp

Conclusão do Ensaio: Resultados satisfatórios com qualidade aceitável

O sinal ^ (circunflexo) indica calculo de potência.

**Nota**

Os resultados desta análise tem significação restrita e se aplicam tão somente a amostra enviada pelo cliente.  
As análises são realizadas nas instalações permanentes do laboratório exceto quando sinalizado na observação do mesmo.  
Este documento não pode ser reproduzido parcialmente. Deve ser reproduzido em sua totalidade de páginas.  
As amostras analisadas pela Cerelab são realizadas em sua estrutura permanente.

Ensaio = CONTAGEM TOTAL DE ESCHERICHIA COLI - n = 5 - c = 2

Ensaio = DETECCAO DE SALMONELLA SPP - n = 5 - c = 0

n = número de amostras representativas

c = indicação do numero de unidades amostrais toleradas com qualidade intermediaria

**Referência**

INSTRUCAO NORMATIVA, IN N.161 DE 01 DE JULHO DE 2022

São Paulo, 17 de Julho de 2023

Data da realização/final da análise 17 / 07 /2023

Responsável Técnico:

RT/Signatário Autorizado:

Cely Teixeira Rico  
CRQ 04110568

CRBM 1319



**Sessões: 10 e 11 de agosto de 2010**

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas na(s) data(s) acima indicada(s), relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, da jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o tema. Por esse motivo, a seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência.

---

**SUMÁRIO****Plenário**

Enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte: necessidade de declaração por parte da beneficiada.

Contratação direta por inexigibilidade de licitação: indicação de marca e modelo de equipamento a ser adquirido.

Licitações de obras públicas:

1 – Exigência de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos com a empresa licitante na data da entrega da proposta;

2 – Obrigatoriedade de visita técnica ser realizada por responsável técnico da empresa previamente designado e em data única;

3 – Exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e garantia de proposta, a ser apresentada até três dias antes da data para entrega dos envelopes;

4 – Ausência de detalhamento de itens que devem compor o BDI;

5 – Não utilização dos sistemas oficiais de referências de preços para obras e serviços de engenharia.

Licitações e contratos na área de educação:

1 - Exigência de número mínimo de profissionais nos quadros permanentes da licitante e de serviços prestados anteriormente à Administração por número mínimo de meses;

2 – **Fragilidades na fiscalização de contrato.**

**Restrições à competitividade: Exigência, para fins de comprovação da qualidade do café a ser fornecido, de certificado emitido pela ABIC.**

Auditoria em licitações e contratos:

1 - Uso do pregão para contratação de serviços de consultoria;

2 - Contratação de obras públicas a serem executadas na vizinhança de bem tombado.

Licitações e contratos de obras: encargos sociais incidentes sobre custos com profissionais relacionados à “Administração Local”.

**Primeira Câmara**

Licitação para passagens aéreas:

1 - Desnecessidade da empresa prestadora dos serviços possuir turismólogo como responsável ou administrador;

2 – Aglutinação, em único item, de serviços de fornecimento de passagens aéreas, fluviais e rodoviárias.

**Segunda Câmara**

Pregão para registro de preços:

1 – Estimativa dos quantitativos a serem contratados;

2 – Deficiências na composição do orçamento do objeto da licitação.

## PLENÁRIO

**Enquadramento de empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte: necessidade de declaração por parte da beneficiada**

Em sede de Representação, apurava-se possível irregularidade atinente ao fato de uma empresa haver participado de diversas licitações na qualidade de empresa de pequeno porte (EPP), obtendo os benefícios da Lei Complementar 123/2006 – LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), sem atender, no entanto, as condições para o seu enquadramento como EPP, no exercício de 2007. Para o relator, “a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte é feita mediante declaração da Junta Comercial, que a expede com base em informação da empresa interessada, com o requerimento à respectiva Junta do arquivamento da ‘Declaração de Enquadramento de ME ou EPP’”. Do mesmo modo, ainda para o relator, “cessadas as condições que permitiam o enquadramento como ME ou EPP, a empresa deverá fazer a ‘Declaração de Desenquadramento’”. Assim, o enquadramento, bem como o desenquadramento, como microempresa ou empresa de pequeno porte é um ato declaratório, da iniciativa de quem pretende beneficiar-se da situação. Tal declaração, ressaltou o relator, é prestada sob as penas da lei, “sujeitando os infratores às cominações legalmente estabelecidas”. Na espécie, a empresa favoreceu-se da condição de EPP, apesar de ter faturamento superior ao limite estabelecido (R\$ 2.400.000,00), logrando vantagem indevida, portanto. Na conclusão do relator, “A informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era responsabilidade da empresa”, a qual, por não a ter feito e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, cometeu, portanto “ação que caracteriza fraude à licitação, ato grave que enseja declaração de inidoneidade para participar de licitações da administração pública federal”. Assim, o relator votou no sentido da procedência da representação, bem como pela declaração de inidoneidade da licitante para licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de um ano, o que foi aprovado, unanimemente, pelo Plenário. **Acórdão n.º 1972/2010-Plenário, TC-019.423/2010-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 11.08.2010.**

**Contratação direta por inexigibilidade de licitação: indicação de marca e modelo de equipamento a ser adquirido**

Representação reportou ao Tribunal possíveis irregularidades na aquisição de equipamentos destinados ao Laboratório de Restauro da Cinemateca Brasileira. No caso concreto, a Cinemateca Brasileira adquiriu equipamento de marcação de luz com correção de cor e telecine DIXI, fabricado pela CTM-Debrie, invocando, para tanto, o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade de licitação em razão de se tratar de fornecedor exclusivo). Após a audiência do Diretor-Executivo da entidade auditada em razão da “aquisição do equipamento de telecinagem e marcação de luz da CTM-Debrie por inexigibilidade com existência de outros fornecedores com equipamentos semelhantes disponíveis na Alemanha (MWA Professional Film & Audio Products), Estados Unidos (Grass Valley) e Inglaterra (Cintel International)” a unidade técnica propôs a procedência da representação, em face da ausência de procedimento licitatório para a aquisição do citado equipamento. Todavia, ao analisar o assunto, o relator, discordando da unidade técnica, considerou mais adequada a proposta de encaminhamento apresentada pelo Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU, o qual, em seu parecer, consignou que “A impropriedade verificada na aquisição em exame não está somente na possível existência de equipamentos semelhantes ao desejado no mercado internacional, como aponta a unidade técnica, mas sim na indicação, desde o princípio, do modelo e da marca do equipamento que se pretendia comprar”. Após registrar que a indicação de marca, por si só, não constitui irregularidade, o MP/TCU foi de opinião que “a ofensa ao art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, se dá antes pela preferência a certa marca e modelo do equipamento desejado, do que pela falta de comprovação de sua exclusividade no mercado, fato também observado no caso concreto”. Todavia, pelas peculiaridades do caso concreto, dada a “singularidade do objeto a ser adquirido, assaz incomum e com raros concorrentes no mercado mundial, não sendo sequer produzido no Brasil”, tendo em conta, ainda, que “farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União considera suficiente, na hipótese de ofensa ao disposto no art. 25, inc. I, do Estatuto das Licitações e considerando circunstâncias específicas de cada processo, que seja determinado ao órgão ou entidade que se abstenha de indicar a preferência de marca e que comprove cabalmente a inviabilidade de competição em função de o objeto pretendido só poder ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo”, o MP/TCU manifestou-se pela procedência parcial da representação, com a expedição de determinação corretiva para as futuras licitações a serem procedidas pela Cinemateca Brasileira. O Plenário, por sua vez, acolheu as conclusões do relator. Precedentes citados: Acórdãos nºs 116/2008 e 2.099/2008, ambos

da 1ª Câmara e 3.645/2008, 5.053/2008 e 2.809/2008, da 2ª Câmara, **Acórdão n.º 1975/2010-Plenário, TC-019.589/2010-1, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.**

**Licitações de obras públicas: 1 – Exigência de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos com a empresa licitante na data da entrega da proposta**

Representação formulada ao TCU noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto, subvencionado parcialmente com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, repassados por meio de convênio, consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES e realizada pela Prefeitura da localidade. Uma dessas irregularidades seria a exigência de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos de nível superior (engenheiros civil e elétrico) com a empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta. Em sua análise, a unidade técnica destacou “*a existência de reiteradas deliberações desta Corte reputando tal exigência como descabida, porquanto impõe um ônus desnecessário às empresas, à medida que as obriga a manter em seus quadros empregados ociosos e altamente qualificados somente para participarem de licitações*”. Além disso, ainda conforme a unidade técnica, “*para o Tribunal, o fundamental para a Administração-Contratante é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seu mister quando da execução do futuro contrato, razão por que se mostra suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum, interpretação essa que vai ao encontro do disposto no § 6º do art. 30, da Lei nº 8.666/93, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devam reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pela licitante*”. Desse modo, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal deliberasse em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados: Acórdãos nºs 2297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1547/2008, 1908/2008, 2382/2008, 103/2009, 727/2009, 80/2010, 326/2010, todos do Plenário e 434/2010-2ª Câmara. **Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.**

**Licitações de obras públicas: 2 – Obrigatoriedade de visita técnica ser realizada por responsável técnico da empresa previamente designado e em data única**

Outra irregularidade apontada na Representação formulada ao TCU que noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES, foi a necessidade de visita técnica a ser realizada em data única e, obrigatoriamente, pelo engenheiro responsável pela obra. A esse respeito, enfatizou a unidade instrutiva que “*inexiste fundamento legal para que a visita técnica se faça obrigatoriamente pelo responsável técnico da empresa previamente designado*”, no caso, o engenheiro responsável pela obra. Para a unidade técnica, bastaria que a licitante apresentasse “*declaração da empresa indicando expressamente determinado profissional para o fim de tomar conhecimento do objeto a ser executado*”. Além disso, a obrigatoriedade de que a visita técnica se dê em data única também não se mostra de acordo com disposições legais, bem como contraria entendimento do Tribunal. Desse modo, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal deliberasse em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados: Acórdãos nºs 874/2007, 326/2010, 1264/2010, 1.332/2006, 1631/2007, todos do Plenário e 2028/2006-1ª Câmara. **Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.**

**Licitações de obras públicas: 3 – Exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e garantia de proposta, a ser apresentada até três dias antes da data para entrega dos envelopes**

Ainda na Representação formulada ao TCU que noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES, foi informada a “*exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo com a prestação de garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, a ser apresentada até três dias antes da data para entrega da proposta, em afronta ao disposto no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993*”. No entender da unidade técnica, “*é pacífico nesta Corte que a exigência simultânea de capital*

*social/patrimônio líquido mínimo com a prestação de garantia da proposta para certificação da qualificação econômico-financeira da proponente atenta contra o que reza o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93*”. Quanto ao prazo estipulado - de até três dias antes da data agendada para apresentação dos documentos de habilitação e da proposta de preços - para prestação da garantia e sua comprovação junto à Comissão Permanente de Licitação, a unidade técnica destacou decisão monocrática, referendada pelo Plenário, nos autos do TC 004.287/2010-0, na qual se evidenciou que *“a exigência editalícia de garantia de participação correspondente a 1% do valor global previsto das obras, a ser prestada até três dias antes da data de apresentação dos documentos de habilitação e de proposta de preços, é altamente nociva, visto que permite conhecer de antemão as empresas que efetivamente participarão do certame, possibilitando, dessa forma, a formação de conluio para loteamento das obras”* (Cautelar noticiada no Informativo/TCU nº 8/2010). Citando, ainda, outro precedente jurisprudencial (Acórdão nº 557/2010 – Plenário), concluiu a unidade técnica que *“a comprovação documental de tal depósito deve ser inserida junto aos demais elementos relativos à habilitação – tido, por conseguinte, como data-limite -, não havendo razão plausível para que isso se faça anteriormente (o recolhimento, esse sim pode operar-se no interregno entre a publicação do edital e o início do certame)”*. Desse modo, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal delibere em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados: Decisão nº 1521/2002 e Acórdãos nºs 170/2007; 2656/2007; 1265/2009 e 326/2010, todos do Plenário. **Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.**

#### **Licitações de obras públicas: 4 – Ausência de detalhamento de itens que devem compor o BDI**

Ainda na Representação formulada ao TCU que noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES, foi registrada a ausência de detalhamento dos itens que devem expressamente compor o BDI nas propostas a serem apresentadas pelos licitantes, de modo a evitar a falta de homogeneidade nas propostas e a aceitação de ofertas com BDI excessivos. A esse respeito, a unidade técnica consignou que *“o diploma interno da licitação ressenete-se de disposição prevendo a necessidade de detalhamento pelas empresas em suas propostas comerciais, de forma explícita e sob pena de desclassificação, do percentual de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, bem como a descrição de todos os seus componentes (composição analítica), de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e evitar sobrepreço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas”*. O edital, então, estaria limitado a descrever, em suas cláusulas, *“que os preços cotados deverão de compreender todos os custos diretos e indiretos, encargos, impostos, lucros, administração e outros, mediante declaração firmada pela proponente”*. Assim, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal deliberasse em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. Precedentes citados: Acórdão nºs 220/2007; 325/2007; 1286/2007; 2656/2007; 440/2008; 2207/2009 e 1426/2010, todos do Plenário. **Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.**

#### **Licitações de obras públicas: 5 – Não utilização dos sistemas oficiais de referências de preços para obras e serviços de engenharia**

Na mesma Representação formulada ao TCU que noticiou uma série de possíveis irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de uma escola pública de educação infantil na sede do Município de Água Doce do Norte/ES, outra irregularidade seria a inobservância dos sistemas oficiais de referências de preços nas licitações de obras e serviços de engenharia, o que vai de encontro às disposições estabelecidas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO (art. 109 da Lei 11.768/2008 - LDO para o exercício de 2009 e art. 112 da Lei 12.017/2009 - LDO para o exercício de 2010), que versam sobre a utilização do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi e do Sistema de Custos Rodoviários - Sicro. Acerca de tal situação, a unidade técnica registrou que *a disciplina para atribuição de preço a serviços cuja necessidade de execução somente seja conhecida supervenientemente, com o uso de referenciais de preços que não os habitualmente empregados pelo Tribunal, põe sob suspeição a razoabilidade de seu manejo – comparativamente ao Sinapi – e sinaliza que a própria formação da estimativa de custos da obra tenha se valido da base ali citada (Tabela Referencial de Preços do Laboratório de Orçamentos da Universidade Federal do Espírito Santo - FCAA/LABOR)*. Assim, haveria a utilização de sistema referencial

de preços distinto daqueles usualmente utilizados pelo Tribunal. Desse modo, por essa e pelas demais irregularidades, a unidade técnica sugeriu ao relator a suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 002/2010, até que o Tribunal deliberasse em definitivo sobre as questões postas. O relator, com o aval do Plenário, acolheu a proposta da unidade técnica. **Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010.**

#### **Licitações e contratos na área de educação: 1 - Exigência de número mínimo de profissionais nos quadros permanentes da licitante e de serviços prestados anteriormente à Administração por número mínimo de meses**

Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE, com o objetivo de verificar a regularidade das despesas realizadas pelo Município, envolvendo recursos dos programas vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos exercícios de 2007 a agosto de 2008, identificou irregularidades tanto nas licitações, quanto nos contratos auditados. Uma dessas irregularidades, relacionada à Concorrência 001/2004, cujo objeto era o transporte escolar, foi a exigência editalícia do número mínimo de 25 (vinte e cinco) motoristas no quadro permanente de funcionários das empresas participantes da licitação e de serviços anteriores prestados à Administração, por, no mínimo, 12 (doze) meses. Na opinião do relator, a exigência, limitadora da competitividade do certame, ofenderia o art. 30, § 5º, da Lei 8.666 de 1993. Ao examinar o assunto, afirmou o relator que *“não haveria óbice à licitante vencedora, após o julgamento do certame, realizar a contratação de motoristas qualificados para o exercício dos cargos exigidos. Igualmente, é descabida a comprovação de prestação de serviços anteriores à Administração. As exigências editalícias podem ter afastado outros competidores capazes de cumprir o objeto do procedimento licitatório”*. Rejeitou, conseqüentemente, as justificativas apresentadas pelas responsáveis. Todavia, por não ter vislumbrado intenção de direcionamento do certame à empresa vencedora, bem como por concluir que o objetivo da Administração, apesar de equivocado, tem relação com a natureza dos serviços, os quais envolvem a segurança das crianças e professores transportados, o relator deixou, neste ponto, de propor a aplicação de multa aos responsáveis sem prejuízo de expedição de determinação corretiva à municipalidade, para licitações futuras. O Plenário, por unanimidade, acolheu o voto do relator. **Acórdão n.º 1982/2010-Plenário, TC-027.116/2008-0, rel. Min. José Jorge, 11.08.2010.**

#### **Licitações e contratos na área de educação: 2 – Fragilidades na fiscalização de contrato**

Ainda na Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE, com o objetivo de verificar a regularidade das despesas realizadas pelo Município, envolvendo recursos dos programas vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos exercícios de 2007 a agosto de 2008, a equipe de auditoria identificou fragilidades na fiscalização de contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa responsável por transportar crianças estudantes da rede pública de educação. Ao destacar que a subcontratação dos serviços, não prevista no contrato de transporte escolar e no edital da Concorrência 001/2004, transparecia a fragilidade na fiscalização no contrato decorrente, o relator deixou claro que *“cabe à Administração acompanhar e fiscalizar os contratos celebrados, anotando as ocorrências identificadas, com determinações aos responsáveis para que regularizem as faltas ou defeitos observados”*. Assim, na linha do sugerido pela unidade técnica, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo de determinação corretiva ao município, para futuras contratações. O Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do relator. **Acórdão n.º 1982/2010-Plenário, TC-027.116/2008-0, rel. Min. José Jorge, 11.08.2010.**

#### **Dispensa de licitação com base em situação emergencial ou calamitosa: necessidade de justificativa de preços a serem praticados**

*“Em casos de dispensa de licitação... há a necessidade de se fazer consignar nos autos do respectivo processo elementos que demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, bem como que foi consultado o maior número possível de fornecedores ou executantes”*. Esse foi o entendimento ao qual chegou o relator, em seu voto, ao apreciar denúncia formulada ao TCU, com notícias a respeito de supostos procedimentos irregulares adotados na contratação de serviços advocatícios pela Companhia Energética do Piauí – Cepisa. Na espécie, foram contratados, e contratados, dois escritórios de advocacia que já prestavam serviços à Cepisa, com base na dispensa de licitação prevista no inc. IV, art. 24, Lei 8.666/1993 (situação emergencial ou calamitosa). Conforme a unidade técnica do TCU, a Cepisa, ao apresentar suas razões de justificativa, entendeu que os preços a serem praticados estariam compatíveis com o mercado, dado que *“se atualizando o valor, por processo, nos contratos anteriores (R\$ 25,00) pelo índice*

*IGP-M tem-se R\$ 28,42, valor este menor do que o preço proposto, por processo, pelos dois escritórios a serem contratados (R\$ 28,00)". Ao examinar o assunto, a unidade instrutiva consignou que "não houve consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços. Portanto, não resta comprovada a razoabilidade do preço...". Por consequência, propôs o encaminhamento de alerta à Cepisa, de modo a evitar ocorrências semelhantes em futuros procedimentos licitatórios. Ao final, ao concluir pela improcedência da denúncia, com o levantamento do sigilo dos autos, o relator acolheu, no ponto, a manifestação da unidade técnica de se expedir o alerta à Cepisa, o que foi aprovado, por unanimidade, pelo Plenário. **Acórdão n.º 2019/2010-Plenário, TC-008.804/2009-3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.***

### **Restrições à competitividade: Exigência, para fins de comprovação da qualidade do café a ser fornecido, de certificado emitido pela ABIC**

*Em representação de licitante, foi informada ao TCU possível restrição à competitividade do Pregão Eletrônico nº 7/2010, cujo objeto é a aquisição de café, realizado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em Santos - SP. Na essência, a restrição à competitividade ocorrera em face de constar do edital exigência de certificado emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC), para a comprovação da qualidade do produto (café). Na Sessão de 21/07/2010, o Plenário referendou medida cautelar deferida pelo relator que havia determinado a suspensão dos procedimentos relativos à citada contratação (*Decisão noticiada no Informativo/TCU n.º 26/2010*). Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a "boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário". Todavia, ressaltou que "a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão". Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que "o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação". Em consequência, considerou indevida a exigência de associação dos licitantes à ABIC, uma vez que tal fato pode ter provocado, ainda que maneira indireta, desistência prévia de potenciais participantes. Ao considerar procedente a representação, o relator votou pela emissão de determinação à Gerência do INSS em Santos - SP, no sentido de adotar as medidas necessárias com vistas à anulação do Pregão Eletrônico nº 7/2010, sem prejuízo de outras determinações corretivas, para futuras licitações. O Plenário aprovou, por unanimidade, o voto do relator. Precedente citado: Acórdãos nº 672/2010, e nº 1.354, ambos da 1ª Câmara do TCU. **Acórdão n.º 1985/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.***

### **Auditoria em licitações e contratos: 1 - Uso do pregão para contratação de serviços de consultoria**

*Em auditoria realizada no município de Goiânia, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos públicos federais transferidos à municipalidade por intermédio de convênios e contratos de repasse, equipe de auditoria do Tribunal apontou possível irregularidade no uso do pregão para contratação de serviços de consultoria. Em sua opinião, o pregão não serviria a tal situação, uma vez que "... os serviços de consultoria, por sua natureza, não devem ser classificados como comuns, isso porque não possuem padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, consoante exige o comando contido no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002". O relator, ao divergir da unidade técnica, ressaltou que "... não deve prosperar o entendimento de que nenhum serviço de consultoria possa, a priori, 'ser classificado como comum'. Diversos serviços enquadráveis em tal categoria, assim entendidos aqueles em que se espera a realização do estudo de determinada situação e a subsequente proposta de solução para os problemas aí identificados, têm sido considerados, por este Tribunal, como perfeitamente licitáveis mediante pregão, bastando, para tanto, que seja possível sua definição objetiva no edital, por meio de especificações usuais de mercado, não havendo necessidade, nem mesmo, de que eles sejam simples. O entendimento desta Corte, ademais, para tais casos, é de que a adoção do Pregão é obrigatória, presentes as disposições da Lei 10.520/2003". Assim, o relator, no ponto, e em razão da divergência, deixou de acompanhar o entendimento da unidade técnica quanto à inadequação do uso do pregão para se contratar serviços de consultoria, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2285/2009, do Plenário do*

TCU. *Acórdão n.º 1.989/2010-Plenário, TC-006.206/2010-7, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 11.08.2010.*

### **Auditoria em licitações e contratos: 2 - Contratação de obras públicas a serem executadas na vizinhança de bem tombado**

Outra irregularidade identificada pela unidade técnica em auditoria realizada no município de Goiânia, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos públicos federais transferidos à municipalidade por intermédio de convênios e contratos de repasse foi a ausência de renovação de autorização prévia do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) para execução de obra pública na vizinhança de bem tombado. Faticamente, a autorização referida já se encontrava expirada, quando da data prevista para o início das obras, em contrariedade ao art. 18 do Decreto-Lei 25, de 1937. Ao analisar o assunto, o relator enfatizou que *“a execução de obras na vizinhança de coisa tombada sem autorização válida do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional pode, nos termos do art. 18 do Decreto-lei 25/1937, resultar, até mesmo, na perda de todos os recursos aplicados, caso os parâmetros daquilo que for realizado não vierem a ser aprovados”*. Votou, em consequência, pelo encaminhamento de alerta à Prefeitura de Goiânia de que o início das obras em questão ocorresse após a devida renovação da autorização junto ao Iphan. O Plenário, por unanimidade, aprovou a proposição. *Acórdão n.º 1.989/2010-Plenário, TC-006.206/2010-7, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 11.08.2010.*

### **Licitações e contratos de obras: encargos sociais incidentes sobre custos com profissionais relacionados à “Administração Local”**

*“A utilização de índices de encargos sociais superiores aos previstos pelo Sinapi deve ensejar a repactuação contratual”*. Foi esse o entendimento a que chegou o relator, ao examinar Representação formulada ao TCU em razão de possíveis irregularidades na contratação efetivada pelo Terceiro Comando Aéreo Regional – III Comar, visando à construção de Vila Olímpica para os V Jogos Mundiais Militares, na área dos Afonsos, no Rio de Janeiro/RJ. Dentre as ocorrências que motivaram a oitiva de responsáveis do III Comar, estava a incidência de índice indevido de encargos sociais sobre os custos com profissionais contratados para as obras em foco, mais especificamente, profissionais relacionados ao item “Administração Local”. Fora utilizado o índice de 107% para os encargos sociais incidentes sobre os custos relacionados aos profissionais da Administração Local, o que estaria, de acordo com a empresa contratada, abaixo do estabelecido pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e que, de acordo com a Lei 11.768, de 2008, de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2009 (LDO/2009), serve como referência para obtenção do custo global de obras e serviços a serem executados com recursos dos orçamentos da União (art. 109, LDO/2009). Ao analisar a matéria, a unidade técnica evidenciou que se utilizou, indevidamente, a unidade de tempo hora-homem para cálculo dos encargos sociais dos profissionais de Administração Local, multiplicando-se o custo por hora por 220, para a obtenção do total mensal, o que, no entender da unidade técnica, reflete a prática do mercado de construção civil para esse item, calculado com base no custo mensal, daí o uso do multiplicador (220). Desse modo, prosseguiu a unidade instrutiva, ao cuidar dos profissionais de Administração Local, destacando que *“Pela prática de mercado da construção civil, a contratação de profissionais para área de gerenciamento, comando, administração e outros do mesmo gênero não condiz com a remuneração horária, mas mensal, haja vista, em regra, não terem carga horária diretamente variável em função das quantidades de serviço medidas para efeito de remuneração, tal como os pedreiros e serventes”*. Por consequência, caberia o ajuste dos encargos sociais dos profissionais de Administração Local para 82%, em conformidade com o Sinapi. O relator, ao concordar com as análises feitas pela unidade técnica, concluiu ser o regime de contratação o mensalista e não o horista. Desse modo, em linha com o sugerido pela unidade técnica, votou pela determinação de repactuação do Contrato examinado *“no que concerne às parcelas pagas e a pagar, alterando o percentual de encargos sociais dos profissionais da “Administração Local” para 82%, como o previsto no Sinapi, em cumprimento ao art. 109 da Lei n. 11.768/2008 (LDO de 2009)”*. O Plenário acolheu o voto do relator. *Acórdão n.º 1.996/2010-Plenário, TC-026.337/2009-5, Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 11.08.2010.*

---

## **PRIMEIRA CÂMARA**

**Licitação para passagens aéreas: 1 - desnecessidade de a empresa prestadora dos serviços possuir turismólogo como responsável ou administrador**

Representação noticiou ao Tribunal suposta restrição à competição, envolvendo o Pregão Eletrônico nº 001/2008 realizado pela Superintendência Regional do Incra no Amapá (SR(21)AP), que envolvia prestação de serviços de reserva, emissão, marcação/remarcação e fornecimento de bilhetes de passagens aéreas nacionais, rodoviárias nacionais e fluviais nacionais. Ao analisar o assunto, a unidade instrutiva cuidou, basicamente, de duas irregularidades. A primeira dizia respeito à necessidade de a empresa licitante possuir um Turismólogo como responsável/administrador, considerado, pela representante, exigência excessiva em razão da natureza do objeto da contratação. Observou a unidade técnica que *"no caso de contratação de serviço de fornecimento de passagem, o objeto não demanda conhecimento técnico, pois se trata de serviço comum"*, e não serviço técnico especializado. Ressaltou, porém, que *"nos dois pregões subsequentes, cujo objeto foi o mesmo da licitação em análise e que estiveram sob a responsabilidade do mesmo servidor, a referida exigência deixou de figurar no edital"*. A unidade técnica concluiu que *"a exigência do requisito em questão, ainda que tenha restringido em parte a competitividade, não provocou prejuízo ao erário"*, sendo que apenas uma empresa teria sido desclassificada, por não atender tal exigência. O relator, em sua análise, observou que *"No caso de contratação de serviço de fornecimento de passagem, é de todo evidente que o objeto contratado não requer que o responsável/administrador da licitante seja bacharel em Turismo, mostrando-se excessiva e em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993"*. Ao final, por considerar não haver evidência de má-fé, dano ao erário ou direcionamento do certame, acolheu a proposta da unidade técnica de não se aplicar multa ao responsável, concluindo, e propondo ao Colegiado, a procedência parcial da representação, com expedição de correspondente alerta à unidade jurisdicionada, de modo a evitar ocorrências em licitações futuras que possam potencialmente restringir a competitividade dos certames. **Acórdão n.º 5.013/2010-1ª Câmara, TC-007.069/2010-3, Min-Subst. Weder de Oliveira, 10.08.2010.**

#### **Licitação para passagens aéreas: 2 – Aglutinação, em único item, de serviços de fornecimento de passagens aéreas, fluviais e rodoviárias**

Outra possível irregularidade envolvendo o Pregão Eletrônico nº 001/2008, realizado pela Superintendência Regional do Incra no Amapá (SR(21)AP), cujo o objeto era a prestação de serviços de reserva, emissão, marcação/remarcação e fornecimento de bilhetes de passagens aéreas nacionais, rodoviárias nacionais e fluviais nacionais, foi a *"aglutinação de fornecimento de passagens aéreas, fluviais e rodoviárias em um único item, em afronta à legislação (art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993)"*. Com relação ao assunto, a unidade técnica considerou que *"a aglutinação de passagens aéreas, fluviais e rodoviárias em um único item, a despeito de ser prática ainda adotada por vários órgãos na Administração Pública Federal, pode, potencialmente, provocar restrição de competidores, sobretudo daqueles que não trabalham os três modais conjuntamente"*. Todavia, no caso concreto, os gestores, em resposta à audiência promovida, informaram já terem ocorrido, anteriormente, dois processos licitatórios que forem desertos quanto ao fornecimento de passagens fluvio-marinhas e rodoviárias nacionais, pois as empresas potencialmente interessadas não compareceram aos certames, em razão do parcelamento do objeto. Desse modo, reconheceu a unidade técnica que *"no Estado do Amapá, a separação do objeto licitado em três itens distintos não gerou o efeito desejado"*. De sua parte, o relator, quanto ao não parcelamento do objeto, entendeu não ter ocorrido desrespeito à Lei de Licitações, pois a divisão do objeto, embora fosse possível, não se poderia dizer que fosse indispensável. Destacou o relator: *"No caso ora analisado, a realidade do mercado mostrou que a divisão da contratação em três lotes distintos não satisfaz integralmente a necessidade da Administração"*, uma vez que nas situações em que houve o parcelamento, *"não acudiram interessados para o fornecimento de bilhetes de passagens rodoviárias nem passagens fluvio-marinhas, apenas para passagens aéreas, o que corrobora a avaliação de que não foi desarrazoada a decisão de se fazer a licitação para fornecimento de passagens em todos os modais"*. Ao final, por considerar não haver evidência de má-fé, dano ao erário ou direcionamento do certame, acolheu a proposta da unidade técnica de não se aplicar multa ao responsável, concluindo, e propondo ao colegiado, a procedência parcial da representação, com expedição de correspondente alerta à unidade jurisdicionada, de modo a evitar ocorrências em licitações futuras que possam potencialmente restringir a competitividade dos certames. **Acórdão n.º 5.013/2010-1ª Câmara, TC-007.069/2010-3, Min-Subst. Weder de Oliveira, 10.08.2010.**

---

### **SEGUNDA CÂMARA**

#### **Pregão para registro de preços: 1 – Estimativa dos quantitativos a serem contratados**

Em representação formulada ao TCU, empresa participante de pregão, para fins de registro de preços destinado à contratação de serviços gráficos, de confecção de **banners** e de diagramação em atendimento à necessidade do Ministério do Esporte, alegou, em síntese, que a vencedora do certame ofertara preço manifestamente

inexequível, e que o recurso interposto por ela, representante, contra a oferta da empresa vencedora fora negado pelo pregoeiro, sem nenhuma motivação técnica ou jurídica. Na instrução inicial, a unidade técnica apontou farta jurisprudência do Tribunal, “no sentido de que cabe à administração facultar às licitantes a oportunidade de comprovar a viabilidade dos preços cotados, para, só então, desclassificar as propostas inexequíveis”. Todavia, a unidade técnica apontou outra possível irregularidade, relativa aos quantitativos estimativos a serem objeto de futuras contratações, com base no registro de preços examinado. A esse respeito, a unidade técnica consignou que “o sistema de registro de preços é utilizado justamente para os casos em que não for possível à Administração definir previamente com precisão o quantitativo a ser demandado”. Entretanto, ainda para a unidade técnica, “o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados”. Desse modo, “caberia ao ministério, com base em suas expectativas de consumo para o período de vigência da ata, ter estimado no edital as quantidades mínimas e máximas de demanda de cada produto, até para que os licitantes interessados, com base em possíveis ganhos de escala, pudessem melhor formular seu preços”. Conseqüentemente, propôs a expedição de alerta ao Ministério do Esporte, para que, “em certames futuros com adoção do sistema de registro de preços, estabeleça, ainda que de forma estimativa, quantidades mínimas e máximas para as aquisições durante a validade da respectiva ata”. O relator acolheu, integralmente, a análise procedida, no que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado. Precedentes citados: Acórdãos nºs 697/2006; 363/2007; 2.646/2007; 141/2008; 1.100/2008; 1.616/2008 e 294/2008, todos do Plenário. **Acórdão n.º 4.411/2010-2ª Câmara, TC-013.365/2010-0, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2010.**

#### **Pregão para registro de preços: 2 – Deficiências na composição do orçamento do objeto da licitação**

Ainda na representação formulada ao TCU por empresa participante de pregão, para fins de registro de preços, para a contratação de serviços gráficos, de confecção de **banners** e de diagramação em atendimento à necessidade do Ministério do Esporte, outra suposta irregularidade verificada pela unidade técnica foi a possível deficiência na composição do orçamento do objeto da licitação. Para a Secretaria de Controle Externo, após analisar o assunto, “a metodologia utilizada pelo Ministério para estimar o valor da licitação mostrou-se pertinente”, a despeito de ter sido estimado valor maior do que o deveria ter sido. No caso, considerou a unidade técnica que a estimativa a maior, além de implicar diferença “não significativa no valor previsto no edital (cerca de 10%), não prejudicou o andamento do certame, especialmente no que toca à competitividade, dado o grande número de participantes e o desconto obtido pela Administração. Em sentido contrário, poderia até se considerar que o valor estimado a maior pode ter atraído mais licitantes do que ocorreria se fosse previsto um valor mais baixo para a licitação”. Todavia, o relator considerando a discrepância verificada entre os preços unitários contratados e o elevado desconto oferecido no pregão em relação ao orçamento elaborado pela administração (da ordem de 70%), entendeu necessário “alertar o Ministério do Esporte para que, na elaboração de orçamento estimativo de futuros certames envolvendo objeto semelhante ao do Pregão Eletrônico 15/2010, bem como relativo a qualquer outro certame processado para o registro de preços, atente para a necessidade de alinhamento dos orçamentos aos preços correntes de mercado”. Sua proposta contou com a anuência do Colegiado. **Acórdão n.º 4.411/2010-2ª Câmara, TC-013.365/2010-0, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2010.**

**Responsáveis pelo Informativo:**

**Elaboração:** Sandro Henrique Maciel Bernardes, Assessor em substituição da Secretaria das Sessões.

**Revisão:** Odilon Cavallari de Oliveira, Secretário das Sessões.

**Contato:** infojuris@tcu.gov.br

BRASIL

(HTTPS://GOV.BR)

[Ir para o conteúdo](#) 1 [Ir para o menu](#) 2 [Ir para a busca](#) 3 [Ir para o rodapé](#) 4[ACESSIBILIDADE \(ACESSIBILIDADE\)](#) [ALTO CONTRASTE](#)[ENGLISH \(/ENGLISH\)](#) (/login)[MAPA DO SITE \(MAPA-DO-SITE\)](#)

# ANVISA

( / )

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Buscar no portal



[Webmail \(https://correio.anvisa.gov.br/owa\)](https://correio.anvisa.gov.br/owa) [Perguntas Frequentes \(/perguntas-frequentes\)](/perguntas-frequentes) | [Legislação \(/legislacao\)](/legislacao) | [Contato \(/contato\)](/contato) | [Serviços da Anvisa \(/servicos\)](/servicos) | [Dados](#)  | [Abertos \(/informacoes-analiticas\)](/informacoes-analiticas) | [Área de Imprensa \(/area-de-impressao\)](/area-de-impressao)

VOCÊ ESTÁ AQUI: [PÁGINA INICIAL \(HTTP://ANTIGO.ANVISA.GOV.BR/EN\\_US/NOVAHOME\)](http://antigo.anvisa.gov.br/en_us/NOVAHOME) / [ATUAÇÃO \(HTTP://ANTIGO.ANVISA.GOV.BR/EN\\_US/ATUACAO\)](http://antigo.anvisa.gov.br/en_us/ATUACAO)/ [REGISTROS E AUTORIZAÇÕES \(HTTP://ANTIGO.ANVISA.GOV.BR/EN\\_US/REGISTROS-E-AUTORIZACOES\)](http://antigo.anvisa.gov.br/en_us/REGISTROS-E-AUTORIZACOES) / [ANTIGOS \(HTTP://ANTIGO.ANVISA.GOV.BR/EN\\_US/ANTIGOS\)](http://antigo.anvisa.gov.br/en_us/ANTIGOS)/ [ALIMENTOS-ANTIGO \(HTTP://ANTIGO.ANVISA.GOV.BR/EN\\_US/REGISTROS-E-AUTORIZACOES/ALIMENTOS-ANTIGO\)](http://antigo.anvisa.gov.br/en_us/REGISTROS-E-AUTORIZACOES/ALIMENTOS-ANTIGO)/ [PRODUTOS \(HTTP://ANTIGO.ANVISA.GOV.BR/EN\\_US/REGISTROS-E-AUTORIZACOES/ALIMENTOS/PRODUTOS\)](http://antigo.anvisa.gov.br/en_us/REGISTROS-E-AUTORIZACOES/ALIMENTOS/PRODUTOS)/ [ISENÇÃO DE REGISTRO \(HTTP://ANTIGO.ANVISA.GOV.BR/EN\\_US/REGISTROS-E-AUTORIZACOES/ALIMENTOS/PRODUTOS/ISENCAO-DE-REGISTRO\)](http://antigo.anvisa.gov.br/en_us/REGISTROS-E-AUTORIZACOES/ALIMENTOS/PRODUTOS/ISENCAO-DE-REGISTRO)

Consulte a situação de documentos  [\(https://www.gov.br/anvisa/pt-br/sistemas/consulta-a-situacao-de-documentos\)](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/sistemas/consulta-a-situacao-de-documentos)

Peticionamento Eletrônico  [\(https://www.gov.br/anvisa/pt-br/sistemas/peticionamento\)](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/sistemas/peticionamento)

Sistema Eletrônico de Informações (SEI)  [\(https://www.gov.br\)](https://www.gov.br)

## Regularização de Produtos - Alimentos

### Dispensa de Registro

atualizado em dezembro de 2018

#### 1. Informações gerais (.content-1)

#### 2. Quais categorias de alimentos e de embalagens estão dispensadas de registro prévio à comercialização, mas devem entregar o Comunicado de Início de Fabricação ou Importação? (.content-2)

/anvisa/pt-br/sistemas/sei)

SNGPC

(<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/fiscalizacao-e-monitoramento/sngpc>)

## REGISTROS E AUTORIZAÇÕES

([HTTP://ANTIGO.ANVISA.GOV.BR/EN\\_US/REGISTROS-E-AUTORIZACOES](http://antigo.anvisa.gov.br/en_us/registros-e-autorizacoes))

Agrotóxicos  
(<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/agrotoxicos>)

Alimentos  
(<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/alimentos>)

Cosméticos  
(<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/cosmeticos>)

O anexo I da [RDC nº 27/2010](#) (/legislacao#/visualizar/28564) define os alimentos isentos de registro sanitário. São eles:

- Açúcares e produtos para adoçar (regulamentados pela [RDC nº 271/2005](#) (/legislacao#/visualizar/27631))
- Aditivos alimentares (regulamentados pela [Portaria nº 540/1997](#) ([http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1997/prt0540\\_27\\_10\\_1997.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1997/prt0540_27_10_1997.html)) e regulamentos específicos por categoria de alimentos)
- Adoçantes dietéticos (regulamentados pela [Portaria nº 29/1998](#) ([http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1998/prt0029\\_13\\_01\\_1998\\_rep.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1998/prt0029_13_01_1998_rep.html)))
- Águas adicionadas de sais (regulamentadas pela [RDC nº 274/2005](#) (/legislacao#/visualizar/27637))
- Água mineral natural e água natural (regulamentadas pela [RDC nº 274/2005](#) (/legislacao#/visualizar/27637))
- Alimentos para controle de peso (regulamentados pela [Portaria nº 30/1998](#) ([http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1998/prt0030\\_13\\_01\\_1998.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1998/prt0030_13_01_1998.html)))
- Alimentos para dietas com restrição de nutrientes (regulamentados pela [Portaria nº 29/1998](#) ([http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1998/prt0029\\_13\\_01\\_1998\\_rep.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1998/prt0029_13_01_1998_rep.html)))
- Alimentos para dietas com ingestão controlada de açúcares (regulamentados pela [Portaria nº 29/1998](#) ([http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1998/prt0029\\_13\\_01\\_1998\\_rep.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1998/prt0029_13_01_1998_rep.html)))
- Alimentos para idosos (regulamentados pela [Portaria nº 29/1998](#) ([http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1998/prt0029\\_13\\_01\\_1998\\_rep.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1998/prt0029_13_01_1998_rep.html)))
- Balas, bombons e gomas de mascar (regulamentados pela [RDC nº 265/2005](#) (/legislacao#/visualizar/27622))
- **Café, cevada, chá, erva mate e produtos solúveis (regulamentados pela [RDC nº 277/2005](#) (/legislacao#/visualizar/27643))**
- Chocolate e produtos de cacau (regulamentados pela [RDC nº 264/2005](#) (/legislacao#/visualizar/27621))
- Coadjuvantes de tecnologia (regulamentados pela [Portaria nº 540/1997](#) ([http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1997/prt0540\\_27\\_10\\_1997.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1997/prt0540_27_10_1997.html)) e regulamentos específicos por categoria de alimentos)
- Embalagens (regulamentadas pela [RDC nº 91/2001](#) (/legislacao#/visualizar/26724) e regulamentos específicos por material de embalagem)
- Enzimas e preparações enzimáticas (regulamentadas pelas [RDC nº 53/2014](#) (/legislacao#/visualizar/29252) e [RDC nº 54/2014](#) (/legislacao#/visualizar/29254))
- Especiarias, temperos e molhos (regulamentados pela [RDC nº 276/2005](#) (/legislacao#/visualizar/27641))
- Gelados comestíveis e preparados para gelados comestíveis (regulamentados pela [RDC nº 266/2005](#) (/legislacao#/visualizar/27624))
- Gelo (regulamentado pela [RDC nº 274/2005](#) (/legislacao#/visualizar/27637))
- Misturas para o preparo de alimentos e alimentos prontos para o consumo (regulamentadas pela [RDC nº 273/2005](#) (/legislacao#/visualizar/27635))
- Óleos vegetais, gorduras vegetais e creme vegetal (regulamentados pela [RDC nº 270/2005](#) (/legislacao#/visualizar



Embarcações  
(<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/embarcacoes>)

Farmácias e Drogarias  
(<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/farmacias-e-drogarias>)

Insumos farmacêuticos  
([http://antigo.anvisa/en\\_US/registros-e-autorizacoes/insumos-farmaceuticos](http://antigo.anvisa/en_US/registros-e-autorizacoes/insumos-farmaceuticos))

Medicamentos  
([http://antigo.anvisa/en\\_US/registros-e-autorizacoes/medicamentos](http://antigo.anvisa/en_US/registros-e-autorizacoes/medicamentos))

Produtos para a Saúde  
(<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/produtos-para-a-saude>)

Portos, Aeroportos e Fronteiras  
(<https://www.gov.br/anvisa/pt->

/27630))

- Produtos de cereais, amidos, farinhas e farelos (regulamentados pela [RDC nº 263/2005 \(/legislacao#/visualizar/27619\)](#))
- Produtos proteicos de origem vegetal (regulamentados pela [RDC nº 268/2005 \(/legislacao#/visualizar/27595\)](#))
- Produtos de vegetais (exceto palmito), produtos de frutas e cogumelos comestíveis (regulamentados pela [RDC nº 272/2005 \(/legislacao#/visualizar/27633\)](#))
- Vegetais em conserva (palmito) (regulamentados pela [RDC nº 17/1999 \(/legislacao#/visualizar/26329\)](#), [RDC nº 18/1999 \(/legislacao#/visualizar/26335\)](#), [RDC nº 80/2003 \(/legislacao#/visualizar/27152\)](#), [RDC nº 81/2003 \(/legislacao#/visualizar/27154\)](#) e [RDC nº 300/2004 \(/legislacao#/visualizar/27465\)](#))
- Sal (regulamentado pelo [Decreto nº 75.697/1975 \(http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/1e2de70047457a74871ad73fbc4c6735/DECRETO\\_75697\\_1975.pdf?MOD=AJPERES\)](#), [Lei nº 6.150/1974 \(http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6150.htm\)](#) e [RDC nº 23/2013 \(/legislacao#/visualizar/29015\)](#))
- Sal hipossódico / sucedâneos do sal (regulamentado pela [Portaria nº 54/1995 \(http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs1/1995/prt0054\\_04\\_07\\_1995.html\)](#))
- Suplementos alimentares, exceto suplementos alimentares com probióticos ou enzimas (regulamentados pela [RDC nº 243/2018 \(http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/3898888/RDC\\_243\\_2018\\_.pdf/0e39ed31-1da2-4456-8f4a-afb7a6340c15\)](#) e pela [IN nº 28/2018 \(http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/3898888/IN\\_28\\_2018\\_COMP.pdf/db9c7460-ae66-4f78-8576-dfd019bc9fa1\)](#))

**3. Quais categorias de alimentos estão dispensadas de registro e do Comunicado de Início de Fabricação ou Importação à autoridade sanitária? (.content-3)** 

**4. Como é realizada a regularização dos produtos dispensados de registro? (.content-4)** 

**5. Qual o procedimento de entrega do Comunicado de Início de Fabricação? (.content-5)** 

**6. Quando a empresa pode iniciar a comercialização do produto? (.content-6)** 

**7. O que acontece com a empresa que não é aprovada na inspeção? (.content-7)** 



[br/assuntos/paf/importacao/importacao-de-produtos\)](#)

---

[Saneantes  
\(https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/saneantes\)](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/saneantes)

---

[Tabaco  
\(https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/tabaco\)](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/tabaco)



---

## CENTRAL DE CONTEÚDOS

[Vídeos  
\(https://www.youtube.com/user/AudiovisualAnvisa\)](https://www.youtube.com/user/AudiovisualAnvisa)

---

[Publicações  
\(/publicacoes\)](#)

---

Rádio Anvisa  
(<https://soundcloud.com/anvisaoficial>)

---

[Voltar para o topo!](#)



## Assuntos

Página inicial  
([http://antigo.anvisa.gov.br/en\\_US/novahome](http://antigo.anvisa.gov.br/en_US/novahome))

## Serviços

Perguntas Frequentes  
([perguntas-frequentes](#))  
Legislação ([legislacao](#))  
Contato ([contato](#))  
Serviços da Anvisa ([servicos](#))  
Área de Imprensa ([area-de-imprensa](#))

## Redes Sociais

## Newsletter

[Assine \(newsletter\)](#)

## RSS

[Assine \(rss\)](#)

## Navegação

[Acessibilidade \(acessibilidade\)](#)  
[Alto Contraste](#)  
[Mapa do Site \(mapa-do-site\)](#)

---

(<http://www.brasil.gov.br/>) Barra GovBr (<http://www.acessoainformacao.gov.br/>)



# CERTIFICADO

Certificamos a empresa abaixo no Programa Permanente da Pureza do Café

## IMPERIAL CAFE COM. EXP. E IMP. LTDA

Endereço: BR 262, KM 103, ZONA RURAL - CAIXA POSTAL 115 --. Cep: 29375-000 - VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES

Marcas autorizadas:

ROSA NEGRA

SABOR DO SERTAO

\*\*\*

\*\*\*

\*\*\*

\*\*\*

\*\*\*

\*\*\*

\*\*\*

\*\*\*

